PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 23/08/2016 20:25:35

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:25 de 23/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5807

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 05 de setembro de 2016, segunda-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INC. RES. DEMAD. REPETIT. Nº 0000.16.000689-6
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000916-3
IMPETRANTE: JOSÉ MARQUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002271-3
IMPETRANTE: VELMIFLAN DA SILVA BENTO
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847-N
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PETIÇÃO Nº 0000.16.001325-6
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de notícia-crime para apuração de possível responsabilidade criminal do Prefeito do Município de Iracema/RR, pela prática do delito previsto no art. 305 do Código Penal.

Ocorre que, após as diligências necessárias, o Ministério Público Estadual não vislumbrou a prática do delito noticiado, razão pela qual, a Procuradora Geral de Justiça pugna pelo arquivamento das peças de informação.

Vieram-me os autos.

É o breve relato.

Conforme entendimento pacífico do STF e nos termos do art. 28 do Código Penal, o pedido de arquivamento de peças de informação, quando formulado pela Procuradoria Geral de Justiça competente, é irrecusável.

Vejamos:

"INQUÉRITO. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO IRRECUSÁVEL.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
MQ3Xr9kCfNmsESWPMtOAEec/Ey4=

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ARQUIVAMENTO DEFERIDO." (STF. Inq. 3190/DF. Min. Luiz Fux. DJe 21.03.2013.)

Sendo assim, considerando a manifestação do Ministério Público acerca da atipicidade da conduta investigada, defiro o pedido e determino o arquivamento das peças de informação que compõem o presente caderno, nos termos do art. 3.º, I, da Lei n.º 8.038/90 e art. 200, I do RITJRR, ressalvado o art. 18 do CP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001327-2
IMPETRANTE: ROSA RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por Rosa Rodrigues da Silva contra ato supostamente ilegal do Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

A impetrante afirma, em síntese, que é portadora de um câncer denominado Tumor Estromal Gastrointestinal, tendo sido-lhe indicado tratamento com o medicamento SUNITINIBE 50mg por dia (12 caixas).

Alega que não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, pois o valor de cada caixa com 28 (vinte e oito) comprimidos varia em torno de R$ 16.551,70 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) a R$ 22.881,75 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), perfazendo a quantia anual de R$ 297.462,75 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme tabela de preços fornecidos pela ANVISA.

Sustenta que o medicamento não está disponível no Hospital Geral de Roraima e que tentou obtê-lo junto à Secretaria de Saúde, através de requisição feita pela Defensoria Pública, sem êxito, tendo sido-lhe informado que não possuem o medicamento em estoque e que a aquisição do fármaco está em fase de licitação.

Por fim, a impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima adquira e forneça o medicamento SUNITINIBE 50mg, ou disponibilize a quantia necessária para sua aquisição, pelo prazo de 01 (um) ano, objetivando evitar o agravamento de sua doença.

Juntou documentos.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
(...)
A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
MQ3Xr9kCfNmsESWPMtOAEec/Ey4=

indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Neste caso, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, haja vista que o direito à saúde, protegido constitucionalmente, tem que ser garantido pelo Estado, uma vez que se trata de medicamento de alto custo, o que dificulta o acesso à maioria dos cidadãos brasileiros.

Ademais, está demonstrado que a impetrante não pode deixar de fazer uso do medicamento em decorrência do perigo iminente de agravamento de sua saúde.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro a liminar, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima adquira e forneça à impetrante o medicamento SUNITINIBE 50mg, ou disponibilize a quantia necessária para sua aquisição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I). Expeça-se o mandado com urgência.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 22 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000958-5.
IMPETRANTE: RAILSON DE SOUZA SILVA.
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 63/68, intime-se o impetrante, para que especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que pretende ver bloqueado, indicando também o tempo de tratamento a ser custeado.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.000813-2.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

MQ3Xr9kCfNmsESWPMtOAEec/Ey4=

INVESTIGADO: A APURAR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 202 do NRITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001186-2
IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31.072
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Oficie-se o Banco do Brasil - agência 3797 (setor público), para que informem quais as contas do Estado de Roraima passíveis de penhora, ou seja, as que não recebem recursos federais.

Após, voltem-me.

Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001160-7
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
AGRAVADA: SEBASTIANA SANTOS SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

1. Intime-se a agravada para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme § 2.º do art. 1.021 do NCPC c/c art. 217, II do RITJRR.

2. Findo o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista (RR), 24 de agosto de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4
IMPETRANTE: ADALGISA ALMEIDA DE SOUZA GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
MQ3Xr9kCfNmsESWPMtOAEec/Ey4=

DESPACHO

Informe a impetrante, em cinco dias, o valor correspondente aos medicamentos e produtos necessários para seis meses de tratamento, juntando o respectivo orçamento.

Após, conclusos.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000751-4
IMPETRANTE: ELAINE PEREIRA DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 86.

Boa Vista - RR, 22 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Segredo de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838138-6
AGRAVANTE: Y. G. S. L.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
AGRAVADO: R. S. L. S.
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA - OAB/RR 172-B

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819684-2
RECORRENTE: FRANCISCO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858 E OUTRO
RECORRIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB/SP 82.329 E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 23 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

MQ3Xr9kCfNmsESWPMtOAEec/Ey4=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 23/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174608-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO DA SILVA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020311-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERIVALDO PAULA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011611-9 - BOA VISTA/RR
APELANTES: RAFAEL FERREIRA LIMA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000974-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
PACIENTE: ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADAS: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304 E DRA. THIANE R. CATÃO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1550
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001003-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: GERSON DA SILVA MELO
ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001024-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VITAL LEAL LEITE
PACIENTE: CLEBER BORRALHO DE BRITO
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE – OAB/RR Nº 831
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001010-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: NIURA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001006-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001022-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001011-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001014-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001015-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
PACIENTE: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 41304
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000939-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128284-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264
APELADO: JOSÉ LEÃO MARIANO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO – OAB/RR Nº 248-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001951-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: JAIME ANSOLIN BARDEN – ME

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZlZGr74DXY=

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001012-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
AGRAVADO: JORGE MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. KACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA – OAB/RR Nº 275-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001821-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA – OAB/RR Nº 361-A
AGRAVADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS: DRA. VANESSA MATOS E OUTROS – OAB/RR Nº 692
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904865-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 101-B
APELADO: EVERTON MATOS DA COSTA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.001275-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PACIENTE: VITAL LEITE LEAL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em favor do paciente Vital Leite Leal, por alegado constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção.
Narra o impetrante que o paciente foi inserido na lista de investigados pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 005/2015, tendo sido requerida sua prisão preventiva em 04.08.2016, assim como a busca e apreensão de objetos (aparelhos) em sua posse.
Alega que não há justa causa para o prosseguimento do procedimento de investigação criminal contra o paciente, bem assim que seria atípica a conduta por ele praticada.
Requer a concessão da liminar, com o fim de trancar o PIC nº 005/2015 do MP/RR em relação ao paciente, com a sua consequente soltura. Ainda em sede liminar, pede alternativamente a suspensão da investigação do trâmite da referida investigação até julgamento final do presente writ.
No mérito, postula a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da ordem.
Juntou documentos de fls. 16 a 71.
Às fls. 73, requisitei as informações judiciais à autoridade apontada como coatora e, na oportunidade, solicitei informação específica sobre a formalização da atuação do paciente como patrono de Cléber Borralho de Brito.
Às fls. 75/76, a parte impetrante requereu a juntada de documentos, inclusive de termo de renúncia do paciente no patrocínio da causa de Cléber Borralho Brito.
Em suas informações de fls. 83/84, a Juíza *a quo* destacou que a prisão do paciente em 09.08.2016 decorreu de pedido do Ministério Público, fundamentando-se o decreto preventivo na garantia da instrução processual e da ordem pública e econômica.
Informou ainda a autoridade coatora que o paciente, em tese, não estaria agindo apenas como advogado, mas sim como integrante de organização criminosa.
Foi juntada mídia em DVD contendo depoimentos e *prints* de conversas que elucidariam a análise do caso.
Retornaram-me para a apreciação do pedido de liminar.
É o sucinto relatório.
Decido.

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

Não é demasiado recordar que, neste momento, cabe a este julgador analisar se estariam, ou não, presentes os requisitos do perigo na demora e da fumaça do bom direito.

Antes, contudo, necessárias se fazem algumas ponderações preliminares, como feitas a seguir.

1. Do mandato

Inicialmente, cabe-me verificar se o paciente, Vital Leal Leite, advogado OAB/RR nº 831, atendeu ao que dispõe o art. 5º da Lei 8906/94, que determina que o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

Às fls. 89 e 153/156, constam, respectivamente, procuração *ad juditia et extra* conferida por Cleber Borralho de Brito (investigado/preso no Procedimento nº 001016003498-8) ao paciente, em 17.06.2016, e o espelho de informações processuais do sistema de comunicação do TJRR (SISCOM), no qual se verifica a juntada daquela aos autos no dia 18.07.2016 (fls. 154). Portanto, o paciente encontrava-se devidamente habilitado para exercer a ampla defesa[1] de Cleber Borralho de Brito.

Ainda segundo a mencionada lei, a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais[2], em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

2. Da renúncia

Determina o § 3º do art. 5º do Estatuto da OAB que o advogado deverá notificar o cliente da renúncia do mandato e, durante os dez dias seguintes, continuará a representá-lo.

No presente caso, conforme visto às fls. 78/80, o ora paciente demonstra que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados por Cleber Borralho de Brito, peticionando ao juízo da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista, onde tramita a investigação, para que Cleber seja intimado pessoalmente a fim de constituir novo patrono. Tal petição está datada de 15.08.2016, tendo sido protocolada na mesma data.

3. Substituição do advogado antes do término do prazo de 10 dias

Verifica-se à fl. 80 que Cleber Borralho de Brito constituiu nova patrona, em 25.07.2016, na pessoa da advogada Maria Gorete Moura de Oliveira, OAB/RR 238, conforme novo mandato[3] juntado aos autos das investigações.

Outro fato relevante e que consta à fl. 81, é que a mencionada advogada, em 29.07.2016, compareceu e acompanhou a audiência de oitiva de Elto Francisco Borralho de Brito, presidida pelo Promotor de Justiça Marco Antônio B. de Azeredo, coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPRR), na própria sede do Ministério Público, sendo-lhe permitido o exercício de sua atividade.

Sobre esse tema, o paciente não precisava mais peticionar ao juízo de controle de legalidade das investigações (fls. 78/79), para que realizasse a comunicação acerca de sua renúncia ao mandato a Cléber Borralho de Brito, uma vez que, desde o dia 25.07.2016, o mesmo não mais patrocinava a causa, em virtude da nova procuração outorgada à advogada Maria Gorete Moura de Oliveira (fl. 80), que acarretou de forma tácita a revogação do primeiro mandato. Nesse sentido, o TJSP, no Agravo de Instrumento AG 990092560646, entendeu que:

ADVOGADO - INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO MANDATÁRIO -REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO ANTERIORMENTE OUTORGADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - OCORRÊNCIA. A apresentação de nova procuração implica a renúncia tácita aos advogados anteriormente constituídos. Logo, a intimação deve se dar no nome dos atuais patronos da parte. Nulidade dos atos processuais ulteriores à decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial interposto pela agravante.Recurso provido. (grifo nosso). (Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 22.02.2010, pub. 10.03.2010).

A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador, sem ressalva do instrumento procuratório anterior, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. OUTORGA DE DOIS MANDATOS, EM MOMENTO DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA, QUANTO À PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA 83 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL.

---

[1] Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O princípio da ampla defesa, consagrada neste dispositivo constitucional, nada mais é do que corolário do princípio do devido processo legal que remonta à *Magna Charta Libertatum*, de 1215, pilar do sistema da *commom law*, e também consagrado no art. XI, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A ampla defesa assegura ao réu condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou **mesmo de calar-se**, se entender necessário (art. 5º, LXIII, CF).

[2] Essa garantia encontra-se amparada no art. 5º, LV da CF, ao assegurar a defesa técnica no processo como cláusula que integra a garantia constitucional à ampla defesa. Entende-se esta como sendo a defesa promovida por um defensor técnico, bacharel em direito, sendo ela indispensável, pois, em regra, o réu não pode se defender sozinho (art. 263, caput, do CPP).

[3] Constituição de nova procuradora sem ressalva do instrumento procuratório anterior, ou seja, conferiu os mesmos poderes *ad juditia et extra*.

Câmara - Única

2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Os Embargos Declaratórios não foram conhecidos, por entender o Tribunal a quo que o recurso teria sido promovido por advogado sem capacidade postulatória, para atuar em nome do embargante, porquanto, quando do julgamento do recurso de Apelação, constituíra ele novo defensor, na forma de instrumento particular. Entretanto, esse novo instrumento de mandato, por não conter qualquer ressalva, quanto ao anterior, revogara tacitamente os poderes conferidos ao antigo defensor. II. A jurisprudência do STJ "é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário" (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012). III. Aplicável, assim, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". IV. Ademais, o acórdão proferido no julgamento da Apelação entendera, diante das provas dos autos, que o réu, à época do crime, já possuia 18 (dezoito) anos de idade, sendo imputável, pelo que conclusão em sentido contrário exigiria, inevitavelmente, o revolvimento de matéria fático-probatório, inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. V. Agravo Regimental desprovido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23672 MG 2007). (grifo nosso).

Esse é o mesmo entendimento adotado na Suprema Corte do país, como se observa no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 127.258 / PE, tendo como relator o Min. Teori Zavascki (julgado em 19.05.2015), *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR, SEM RESSALVA DO MANDATO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADA QUE NÃO MAIS PATROCINAVA A DEFESA DA RÉ PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido. Desse modo, é de se reconhecer a nulidade da intimação da sessão de julgamento da apelação, sobretudo se considerada a existência de pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome do novo causídico. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido, em parte. (grifo nosso)

Do exposto e do que consta nos autos do presente *habeas corpus*, temos como certo que o paciente Vital Leal Leite somente pode ser considerado patrono de Cleber Borralho de Brito no período 17.06.2016 (fl. 151) a 25.07.2016 (fl. 80), quando então a advogada Maria Gorete Moura de Oliveira assumiu o patrocínio da causa em virtude de renúncia tácita.

4. Patrocínio da causa por Vital Leal Leite

No período 17.06.2016 a 25.07.2016, o paciente e advogado Vital Leal Leite tinha amplos poderes para exercer a defesa técnica de Cleber Borralho de Brito, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais do investigado em face da força inexorável do Estado.

Essa garantia tem por objetivo compensar a fragilidade e a hipossuficiência do investigado no Processo Penal, com a atuação do Estado por meio de diversos órgãos persecutórios, possibilitando a ele uma defesa especializada e com acesso a dados restritos.

Diferentemente do entendimento constante na decisão guerreada, tenho que o acesso aos autos da investigação deflagrada pelo Ministério Público, ainda que sigilosos, por meio de defensor constituído, configura direito do investigado, não gerando ilações, meras conjecturas ou suposições de que a defesa técnica estivesse sendo exercida para ter acesso às informações[4] para fins de impedir (obstar, interromper e tolher) e/ou embaraçar (complicar, perturbar e causar embaraço)[5] a investigação. Uma tal conclusão exigiria elementos concretos por parte do Ministério Público, a serem apontados pela juíza em sua decisão.

Os depoimentos de Cleber Borralho de Brito e de seu irmão Elto Borralho de Brito, colhidos de forma inquisitiva no Ministério Público, de que não contrataram o paciente para defesa técnica do primeiro, e que Vital Leal Leite teria sido contratado por "alguém lá de cima" (...) "alguém lá da Assembleia"[6] (00' 45", depoimento de Cleber Borralho de Brito; 02' 40", depoimento de Elto Borralho de Brito. Mídia às fl 91), não se mostram suficientes para uma conclusão de que pudesse estar impedindo ou embaraçando a investigação, tendo em vista o diálogo entre Elto Borralho de Brito e o paciente, por meio do aplicativo *Whatsapp*, transcrito às fls. 48/54, bem como o mandato juntado neste HC (inversão do ônus da prova).

Nesse diálogo, o paciente Vital Leal Leite inicia solicitando que Elto ou sua família "resolve-se a situação do Cleber", sendo que, mais adiante, refere-se especificamente à existência de um "contrato de honorários pendente" e de uma

[4] O art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, entre outros, o direito de "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos".

[5] Art. 2º, § 1º da lei 12.850/13.

[6] A título de *obiter dictum*, valeria a pena esclarecer, com provas, se o paciente efetivamente foi contratado pelo investigado, ou por terceira pessoa. Sendo este o caso, é ônus da polícia e do Ministério Público identificá-la, uma vez que a defesa do paciente apresentou o contrato de mandato celebrado entre este e o investigado (cuja boa-fé se presume *juris tantum*).

Câmara - Única

2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

"procuração lá" (nos autos). Em relação a essa possível cobrança de honorários por serviço prestado pela defesa técnica de Cleber Borralho de Brito, seu irmão Elto Borralho de Brito queda silente, afirmando apenas que havia contratado novo advogado e que o paciente deixasse a causa de seu irmão.

Consta ainda que Vital Leal Leite, considerando-se ainda habilitado nos autos, alertou a Elto Borralho de Brito da necessidade de contatar o novo advogado, a fim de regularizar sua eventual saída e a provável nova habilitação, a indicar possível preocupação com a defesa (art. 5º, § 3°, do Estatuto da OAB).

Observa-se da decisão que decretou a prisão preventiva de Vital Leal Leite, que a autoridade apontada coatora não indicou a conduta a incidir no § 1, do art. 2º da Lei 12.850/13. O fato do paciente aviar petições, apresentando-se como advogado de Cleber Borralho de Brito para requerer cópia de mídia das oitivas dos acusados que optaram pela delação premiada, "tentando levar a erro [o Ministério Público] para que lhe fosse fornecida cópia de material sigiloso, já mereceu análise nesta decisão, entendendo-se pela não configuração nas condutas de impedir e/ou embaraçar a investigação", por considerar, *prima facie*, estar dentre as garantias da inviolabilidade do pleno exercício de sua atividade profissional, podendo o magistrado *a quo* ou o membro do Ministério Público indeferir os pedidos que entenderem abusivos, ou mesmo mandar desentranhar aqueles pedidos feitos sem os poderes conferidos pelo investigado[7].

A mera suposição de que Vital Leal Leite possa estar integrando uma organização criminosa, estaria fundada em simples conjecturas, de modo que não poderia ter sido autorizada a decretação de sua prisão cautelar.

A decisão em comento que ordenou a privação cautelar da liberdade do paciente não foi legítima, porquanto desacompanhada de fatos concretos que lhe justificassem a necessidade, não podendo apoiar-se em avaliação puramente subjetiva da autoridade apontada coatora. Em relação a isso, não se pode olvidar da necessidade imperiosa de obediência ao ditame constitucional de que as decisões judiciais devem ser *sempre* fundamentadas[8].

Logo, não há, até a presente data, prova nos autos da existência do crime, necessitando-se, pois, de uma investigação mais aprofundada do fato. Ausente o requisito da materialidade.

Some-se ainda ao requisito da garantia da ordem pública e econômica que o Juízo de primeiro grau, ao fundamentar a sua decisão, o fez de forma genérica, ao afirmar:

"que é necessária (...) para garantia da ordem pública e econômica, uma vez que solto, poderá influenciar e desvirtuar a investigação e eventual instrução criminal. A prisão cautelar, embora excepcional, se faz necessária para que sejam cessados os prejuízos que as atitudes dele vêm causando".

Por mais de uma vez, já critiquei a utilização da garantia da ordem pública e econômica como fundamento da prisão cautelar, quando feita de forma abstrata, genérica e sem qualquer demonstração de elementos capazes de indicar o porquê do abalo à ordem pública. As circunstâncias devem ser conhecidas e estar provadas, e a tudo indicarem que o paciente em liberdade ofenderá a ordem pública e econômica.

Cabe lembrar a lição de TOURINHO FILHO:

'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória. 'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

---

[7] "O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o Parquet, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu advogado. O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao advogado por este constituído, que terão direito de acesso considerado o princípio da comunhão das provas a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório." (HC 89.837, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, DJE de 20-11-2009.)

[8] CF, art. 93, IX: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Câmara - Única

2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

In casu, a decisão vergastada não indicou os elementos constantes nos autos da investigação que sejam configuradores da prisão cautelar para garantia da ordem pública e econômica. Nela, apenas se utilizou a autoridade coatora de uma alegação configuradora da prevenção genérica como base do decreto preventivo. Ausente a fundamentação concreta da garantia da ordem pública e econômica.

No mesmo sentido, acha-se a fundamentação da garantia da instrução processual para a formação de um juízo preventivo, posto que aquela também foi abstrata e genérica, ao afirmar que "[...] uma vez solto poderá influenciar e desvirtuar a investigação e eventual instrução criminal".

É preciso a indicação de dados dos quais se possa deduzir legitimamente a necessidade da prisão preventiva baseada na garantia da instrução processual, e este tem sido o entendimento dominante dos tribunais superiores, como se percebe:

"HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO – CUSTÓDIA DESARRAZOADA – ORDEM CONCEDIDA – A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica decreto de prisão apegado à gravidade genérica do crime, bem assim, a atos indemonstrados na realidade. O fato de o réu possuir condição financeira peculiar, não demonstra tendência alguma no sentido de intimidar testemunhas, tampouco indica, por si só, perigo concreto à aplicação da Lei Penal." (STJ – HC 200600363822 – (55011 SP) – 6ª T. – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJU 12.02.2007 – p. 301) (grifo nosso)

A lição jurisprudencial trazida ao corpo desta decisão demonstra que a fundamentação exigida no art. 315 do Código de Processo Penal tem como escopo evitar que se fraude ou mesmo se iluda as garantias da liberdade, as quais são protegidas pela Constituição Federal, merecedoras de obediência intransigível de todos.

As garantias da liberdade são conquistas históricas da humanidade e constam em todas as Cartas Magnas dos denominados Estados Democráticos de Direito. Em uma análise histórica, o processualista penal Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* "Processo Penal", vol. 3, ed. Saraiva, 7ª edição) já lembrava, em 1984, que o antigo art. 312 do CPP tratava-se de verdadeira inovação no direito positivo brasileiro, pois consagrava em texto de lei a denominada prisão preventiva obrigatória para os casos mais graves, cuja pena cominada fosse de reclusão por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos.

Era o reconhecimento de que, satisfeitos os pressupostos genéricos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e específicos (pena de reclusão cominada ao crime e tempo igual ou superior a dez anos), o juiz deveria decretar a prisão preventiva. Tal prisão, devido a ser imposta pela lei, imperativamente, desde que satisfeitos aqueles pressupostos, passou a ser denominada de *preventiva compulsória* ou *obrigatória*.

Nunca no Direito posto houve tão violenta medida. Ainda segundo Tourinho Filho, "a prisão preventiva, desde tempos bem recuados, em outras legislações e inclusive entre nós, sempre foi entendida como uma necessidade e decretada em casos especialíssimos e assim mesmo detendo o Magistrado o prudente arbítrio de decretá-la, quando o interesse público assim o exigisse" (op. cit.).

Sublinha-se que essa exótica medida foi logo repelida pelo Excelso Pretório, que declarou o art. 312 do CPP inconstitucional, por não se conciliar com a proteção das liberdades individuais. De lá para cá, o direito brasileiro, conservando a boa doutrina, manteve-se fiel ao princípio de que a prisão preventiva é um mal necessário e deve ser decretada, exclusivamente, em casos excepcionais, e, assim mesmo, deixando-se a medida ao cauteloso arbítrio judicial.

O mencionado princípio acha-se insculpido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 9º, influenciado pelas ideias da Revolução Francesa, que procurou acautelar ainda mais a liberdade individual, deixando estabelecido que "todo homem, sendo presumido inocente até que seja declarado culpado, se for decidido que é indispensável prendê-lo, todo rigor que não seja necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei". Este princípio foi albergado pelo ordenamento constitucional brasileiro, conforme o § 2º, do art. 5º da Carta Republicana.

Em termos constitucionais, como visto, a regra geral é que o réu se defenda em liberdade, como garantia do Estado Democrático de Direito, sendo que a prisão provisória é uma exceção, dada a sua natureza cautelar.

A presunção de inocência, embora infelizmente fragilizada em nossos tempos, mesmo pela jurisdição constitucional, ainda se mantém como garantia expressamente prevista no artigo 5º, LVII, de nossa Constituição Republicana, e tem relevante papel na organização de um Estado soberanamente justo, devendo ser observada a qualquer tempo. Assim, somente em caráter excepcional, deve o acusado responder preso ao processo.

Por último, registra-se que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa, ocupação certa e lícita, com escritório de advocacia nesta capital, e não mais detém poderes para representar Cleber Borralho de Brito nas investigações referentes à operação denominada "Cartas Marcadas".

Isto posto, ausentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro o pedido liminar para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Quanto ao pedido alternativo de trancamento das investigações em face do paciente, entendo que esta pretensão confunde-se com o próprio mérito deste *mandamus*, de modo que será apreciado em momento oportuno. Em relação à

Câmara - Única

2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

suspensão das investigações, tenho que não estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, considerando existir dúvida quanto às versões do paciente e do seu cliente, a necessitar de uma melhor investigação.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, conclusos.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001304-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADA: SERRARIA NOVA IGUAÇU LTDA – ME
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos nº 0800470-40.2016.8.23.0060 que, deferindo o pedido de antecipação da tutela, determinou que a CERR, no prazo de cinco dias, restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel objeto da demanda.
Sustenta o agravante, em síntese, que há defeito de representação da agravada, uma vez que o seu representante é o seu locatário; que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação e que o corte no fornecimento é legal uma vez que a empresa é inadimplente contumaz.
Requer, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada.
É o relato necessário. Decido acerca da atribuição do efeito suspensivo.
Perlustrando o feito, verifico que, em um primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.
Isso porque, da leitura da decisão que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia, observa-se, em sede de cognição sumária, que não foram detalhados os motivos do convencimento do Magistrado, o que pode culminar na sua nulidade.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVER DE FUNDAMENTAR (ART. 93 DA CF/88). DECISÃO DESCONSTITUÍDA. Decisão judicial que se limitou a indeferir pedido de antecipação de tutela e não deixou expressas as razões para tanto, o que significa ausência de fundamentação. Nula toda e qualquer decisão que não contenha fundamentação, conforme o artigo 165, do Código de Processo Civil e artigo 93, IX, da Constituição Federal. DECISÃO DESCONSTITUÍDA, EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70060665247, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 16/07/2014)
Portanto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001274-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RUYDERLAN FERREIRA LESSA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que determinou o fornecimento do medicamento de alto custo Zoladex, indisponível na rede pública de saúde, para tratamento de câncer.
Aduz o agravante, em síntese, que a decisão singular iria de encontro aos postulados legais, causando-lhe gravame de difícil reparação, porquanto além de genérica, teria fixado de forma excessiva o valor das astreintes, pugnando pela desconstituição do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Tem-se como pacífico que a revisão da decisão agravada, além de exigir a demonstração da relevância da fundamentação, demanda a comprovação da irreparabilidade do dano.
No caso alçado a debate, nada obstante os argumentos lançados na exordial, não constam dos autos, ao menos nesta oportunidade, tais requisitos, tornando impossível a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Parquet.
Boa Vista, 15/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001284-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCIANO DOUGLAS VEBBER
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604
AGRAVADA: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n°. 0815624-88.2015.8.23.0010, a qual deferiu o arresto.
Descontente o agravante sustenta que o endereço indicado pelo exequente é diverso do endereço da sua residência e, por este motivo não foi encontrado.
Assegura que a parte exequente tinha ciência do endereço correto dele e mesmo assim indicou outro.
Destaca que houve apenas uma tentativa de citação no endereço estranho indicado pelo exequente.
Afirma ser necessária concessão da antecipação da tutela determinando a suspensão ou a revogação da decisão objurgada, procedendo-se com a devolução dos bens arrestados.
No mérito requer a confirmação da liminar, tornando-se definitiva a revogação da ordem combatida.
Carreou aos autos os documentos que entendeu pertinente.
Vieram os autos conclusos. Eis o relato necessário. Passo a decidir.
Perlustrando o feito, verifico que, em um primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.
Compulsando os autos verifico que na inicial da ação executiva de piso o exequente, ora agravado, indicou o endereço do agravante como sendo na Fazenda Água Boa do Cauamé no município de Alto Alegre - RR.
Contudo, após a determinação de citação (EP n°. 10) o agravado apresentou uma simples petição requerendo que o ato judicial fosse realizado em outro endereço, já nesta Capital, sito à avenida Ville Roy.
Em sua vasta documentação o agravante trouxe aos autos deste agravo cópias de outros feitos que tem como partes a Rural Fértil e Marciano Douglas que demonstram a manutenção do domicílio deste no município de Alto Alegre.

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZlZGr74DXY=

Assim, em uma análise perfunctória, as razões apresentadas pelo agravante mostram-se plausíveis, já que o exequente, ora agravado, tinha conhecimento do endereço correto do agravante e, mesmo assim apresentou endereço diverso e não indicou nenhuma justificativa para tanto.
Dessa forma, verificando a presença dos requisitos legais, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão objurgada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001306-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
PACIENTE: ELIVAN SOUSA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elivan Sousa Silva, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 16 de abril de 2016 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos da Lei 11343/06.
Foi convertida a prisão em flagrante em preventiva por ocasião da audiência de custódia.
O paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal pois todos os atos decisórios são nulos, em especial a homologação da prisão em flagrante e a conversão da prisão em preventiva pois foram proferidas por juiz incompetente, devido a droga ser oriunda de outro país o que avocaria a competência da justiça federal.
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, expedindo-se o alvará de soltura, decorrente da nulidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e, que seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando assim a liminar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Observo que existe um contexto probatório de que o réu encontra-se preso preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão.
Entretanto, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001303-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
AGRAVADO: LEONEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA E OUTRO – OAB/RR Nº 042
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação de Reintegração de Posse n° 0903974-62.2009.8.23.0010, o qual concedeu a tutela antecipada, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida, determinando a reintegração da posse postulada pelos ora recorridos.
Irresignado, o agravante sustenta que, após sua citação, procurou os serviços da Defensoria Pública, vindo a ser representado pelo Defensor Público Anderson Cavalcanti, o qual veio a óbito, fato este público e notório, sendo que o feito não foi suspenso para oportunizar ao réu/agravante a regularização de sua representação processual, ou mesmo para que a Defensoria Pública o fizesse, acarretando-lhe, assim, grande prejuízo, uma vez que, em 15.08.2016, foi retirado da posse do imóvel no qual residia desde 2008, sendo seus bens móveis colocados na rua, a céu aberto, não tendo onde se abrigar com sua família.
Segue esclarecendo "(…) que não ocorreu à (sic) substituição processual em face a representatividade do AGRAVANTE, o que pode ser comprovado no compulsar dos autos e ainda em razão da notificação à defensoria Publica (sic) ter solicitado apenas representação das requeridas Sra. NERCIE DE TAL E JUCILEIDE LIMA, como comprova os Eps. 162, 248 e 255" - fl. 15.
Aduz, outrossim, a ausência dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela de reintegração de posse, uma vez que não consta dos autos documentos comprobatórios da posse exercida pelos ora agravados, tendo este colacionado apenas contratos de compra e venda dos cinco lotes objetos da reintegração, restando inobservado, a seu ver, o disposto no art. 531 do CPC.
Afirmando a existência de perigo da demora, bem como da plausibilidade das alegações, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019 do CPC. Como preliminar de mérito, em razão da não regularização da representação processual do agravante, requer a nulidade de todos os processuais desde então, resguardando-se todos os direitos constitucionais do ora recorrente. Acaso ultrapassada a referida preliminar, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da liminar combatida ante a falta dos requisitos previstos no art. 561 do CPC.
Carreou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.
Eis o relato necessário. Passo a decidir.
Analisando o feito, verifico que, em um primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos parcialmente suspensos.
Com efeito, há nos autos probabilidade de sucesso da pretensão do agravado, quanto à reintegração de posse pretendida, haja vista que existem elementos de convicção a creditarem sua tese de posse sobre o imóvel, em detrimento da posse injusta do agravante.
Por outro lado, prima facie, verifica-se a petição apresentada aos autos da ação de reintegração, pelo Defensor Público Anderson Cavalcanti, representando o ora recorrente, na qual requereu a sua habilitação no feito para apresentação da defesa, bem como os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 55-57), havendo pronunciamento judicial somente em relação à justiça gratuita (fl. 58), não se tendo notícia da suspensão do feito diante do óbito do referido defensor. Tal fato pode representar uma irregularidade processual que, em tese, ensejaria prejuízo à defesa do réu/agravante, caso alegada e se constatada.
Da mesma forma, tendo sido o recorrente retirado do imóvel em razão da antecipação de tutela de reintegração de posse, verifica-se a possibilidade de risco em aguardar-se o julgamento de mérito deste recurso, uma vez que a casa na qual residia poderá sofrer alterações, assim como os bens móveis porventura lá existentes.
Dessa forma, verificando a presença dos requisitos legais (art. 1.019 c/c 995 do NCPC), defiro, em parte, o pedido liminar apenas para impedir que os ora agravados exerçam atos de posse em relação ao lote ocupado pelo ora recorrente, resguardando, inclusive, a edificação nele constante e os bens móveis que acaso guarneçam a residência.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001311-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DENNIS DOS SANTOS NUNES – OAB/RR Nº 1268
PACIENTE: FÁBIO MARTINS DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Dennis dos Santos Nunes, em favor de Fábio Martins da Silva, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da lei nº 11.343/06.
Em síntese, o impetrante alega que não há motivos para o Paciente continuar preso, tendo em vista que é primário, é possuidor de bons antecedentes criminais, tem família constituída e residência fixa. Aduz ainda, que o Paciente está preso por mais tempo do que o permitido por lei, configurando assim patente excesso de prazo na instrução do processo, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001301-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO – OAB/RR Nº 1945
PACIENTE: FRANCISCO CLEDSON GOMES DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Iandara Regina Carneiro Sampaio, em favor de Francisco Cledson Gomes de Oliveira, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB.
Alega o impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar e que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está desprovido de fundamentação.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001310-8 – BONFIM/RR
IMPETRANTE: DENNIS DOS SANTOS NUNES – OAB/RR Nº 1268
PACIENTE: MARCELO RICARDO GITTENS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Ricardo Gittens, o qual teve sua prisão em flagrante pelas infrações dos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, convertida em prisão preventiva.
Afirma que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, no dia 12 de fevereiro de 2016; no dia 14 de fevereiro foi realizada audiência de custódia onde a juíza converteu a prisão em flagrante em preventiva, estando o mesmo recolhido na Penitenciária Agrícola.
Aduz que em 22 de fevereiro de2016, 10 dias após a prisão em flagrante o membro do Ministério Público ofereceu denúncia, que fora recebida pela MM Juíza da Comarca de Bonfim, no dia 05/abr/2016, ou seja, 53 dias após a prisão do paciente.
Frisa que designada audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 20/04/2016, todavia, até a presente data, ou seja, mais de 187 dias após a prisão do paciente, o mesmo encontra-se custodiado na PAMC/RR, mesmo comprovado que as acusações imputadas no arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 não foram configuradas.
Afirma que se verifica o excesso de prazo, causando ao paciente grande constrangimento ilegal, conforme depreende do art. 648, II, do CPP; que o paciente pode responder em liberdade a imputação que lhe é feita e ter jurisdicional em liberdade; que o réu é pessoa íntegra, de bons antecedentes e jamais respondeu por qualquer processo crime, sendo o mesmo trabalhador e esteio da família.
Destaca que o acusado possui residência fixa [endereço destacado], trabalha na condição de mecânico nesta Comarca, onde reside com seu pai, e preenche os requisitos do parágrafo único, do art. 310, do CPP; que uma vez atendidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória, ou seja, a inexistência de motivo para a decretação da prisão preventiva, e a primariedade e os bons antecedentes do Paciente, esta constitui-se em um direito do indiciado e não uma mera faculdade do juiz.
Persiste alegando que o réu é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída residência fixa, inexistindo motivos para manutenção da sua prisão preventiva; que além disso é usuário de drogas há pouco mais de um ano, sendo até mesmo que sua família vem auxiliando e ajudando em sua recuperação, o internando em clínicas para viciados, assim não deveria o mesmo ter sido autuado como traficante, pois é mero usuário.
Sustenta o excesso de prazo, pois o processo tem apenas três réus presos, e que o prazo para conclusão da instrução processual, fixado em 60 (sessenta) dias, contados do despacho que afastou a absolvição sumária, fora ultrapassado injustificadamente.
Requer a concessão de medida liminar para conceder a ordem de habeas corpus em seu favor, determinando-se a soltura com expedição de alvará de soltura.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
O pedido liminar não merece deferimento. Explico.
Em que pesem as argumentações do Impetrante, não foi juntado aos autos quaisquer documentos e cópias da instrução processual, seja do auto de prisão em flagrante, cópia da decisão que converteu o flagrante em preventiva, nem quaisquer documentos pessoais do réu, e demais provas dos fatos que sustenta o requerente, estando a petição do writ desacompanhada de qualquer prova.
Portanto, inexistindo indício de verossimilhança das alegações do Impetrante, descabe analisar se há perigo na manutenção da prisão do réu.
Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida.

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000713-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EDSON BARBOSA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 249/255) opostos por Edson Barbosa Oliveira contra o acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso em sentido estrito por ele interposto.
O julgamento está consubstanciado no acórdão de fl. 243/244, que tem a seguinte ementa:
"E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL), C.C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS OU EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DA AUTORIA PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpado ou inocente e declarar a incidência ou não de qualificadoras.
2. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.
3. Havendo controvérsia sobre a autoria do delito ou a incidência de circunstância qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar acerca da conduta do agente e as circunstâncias do delito".
Sustenta o embargante que o acórdão prolatado está contraditório, tendo em vista o interrogatório do embargante, o depoimento da testemunha ocular e a oitiva da testemunha, os quais declararam que houve discussão entre a vítima e o acusado, devendo assim o delito ser desclassificado para lesões corporais ou que declare nula a sentença de pronúncia.
Ao final, requer o provimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, para reformar o acórdão combatido (fls. 249/255).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Em que pesem às alegações do embargante, cumpre asseverar que os embargos não ultrapassam o juízo de admissibilidade recursal, eis que são manifestamente intempestivos, como apontado na certidão de fl. 256.
Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, verbis:
"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."
O acórdão foi publicado em 16/06/2016 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 246. O prazo de 02 dias (art. 619 do CPP) começou a fluir no dia 17/06/2016 (sexta-feira) terminando dia 20.06.2016 (segunda-feira).
No presente caso, entretanto, constata-se que os embargos foram opostos no dia 04/07/2016 (fls. 249).
Assim, ao ser protocolado o recurso no dia 04/06/2016, o prazo já havia se esgotado, sendo, portanto, intempestivo.

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

Desse modo, conclui-se pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em razão de serem intempestivos.
Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001322-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075
PACIENTE: FELISMAR ALVES DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Felismar Alves dos Santos, qualificado nos autos, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 213, c/c art. 224, "a", c/c art. 61,II, "c" e "f", todos do Código Penal.
O paciente sustenta que houve afronta ao princípio de liberdade de escolha do defensor e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido devidamente intimado da sentença.
Requer, ao final, a concessão da ordem para afastar o trânsito em julgado da condenação imposta ao impetrante, reconhecendo a nulidade absoluta do feito, a partir do ato de omissão da Defensoria Pública para atuar na defesa do impetrante e, consequentemente, determinar ao juízo de primeiro grau que proceda a intimação pessoal do paciente para que decida se deseja constituir um novo patrono para a sua defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, principalmente na questão levantada pela defesa em relação a forma específica acerca da intimação do paciente para constituir novo advogado, antes do encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para a apresentação de recurso cabível.
Estabeleço um prazo de 05 (cinco) dias para as informações, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001263-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DE RIBAMAR NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por José de Ribamar Nogueira, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível de São Luiz do Anauá, que determinou a indisponibilidade parcial de bens.
Aduz o agravante, em síntese, que a decisão singular iria de encontro aos postulados legais, causando-lhe gravame de difícil reparação, pugnando pela desconstituição do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

II - Nada obstante os argumentos lançados na exordial, não constam dos autos, ao menos nesta oportunidade, os requisitos legais, tornando impossível a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Parquet.
Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001265-4 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: NONATO ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 377-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Nonato Araújo Martins, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, que em autos de Ação Civil Pública, deferiu liminar de indisponibilidade de bens.
Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar perante o juízo de origem, circunstância que renderia ensejo à revisão da decisão agravada.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante o alegado na exordial, deixou o agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Parquet.
Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001313-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1018-N
PACIENTE: WILSON MARQUES DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, considerando que o mandado de prisão do paciente é decorrente de condenação criminal com trânsito em julgado (fls. 40/44).
Ademais, o tema alusivo à insanidade mental superveniente do apenado, além de demandar dilação probatória, é de competência do Juízo da Vara de Execução Penal, conforme já decidido, liminarmente, na Revisão Criminal n.º 0000.16.000701-9, de relatoria do Des. Jefferson Fernandes (fls. 46/47).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001187-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTES: JANDSON SILVA MAGALHÃES E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (fls. 39/56-v), não se verifica, em princípio, o alegado constrangimento ilegal, considerando, especialmente, que o defensor público não compareceu à audiência do dia 09/08/2016 (fl. 53-v), resultando no seu adiamento.
Além disso, a jurisprudência pátria admite a fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta à outra decisão ou manifestação existente nos autos e a adota como razão de decidir.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001264-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. J. L. P.
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
AGRAVADA: L. P. DOS S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 10, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação Ordinária nº 0811430-11.2016.8.23.0010, por meio da qual, diante do disposto no art. 42-B, I, "f" e II, do COJERR, declinou da competência, determinando a imediata remessa os autos à Vara da Justiça Itinerante, com as baixas necessárias no PROJUDI.
Irresignada, a agravante alega, em síntese, que "(…) a ação que se limita ao ato de homologar o acordo, nada dispondo sobre os termos do que foi pactuado, é cabível ação anulatória, pois o ato judicial que se busca desconstituir apenas referendou a manifestação da vontade das partes." - fl. 04.
Segue afirmando a ausência de juízo de valor na sentença que homologa a manifestação de vontade das partes, bem como a facultatividade do exercício do direito de ação na Vara da Justiça Itinerante.
Conclui afirmando o cabimento do presente recurso por meio de interpretação extensiva da norma prevista no art. 1.015, III, do NCPC, referente à rejeição da alegação de convenção de arbitragem.

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a anulação da decisão combatida.
É o relatório. Decido.
Com efeito, de acordo com o artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, não é permitida a interposição de agravo de instrumento acerca de questões estranhas ao rol taxativo nele previsto, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
No caso concreto, o pronunciamento judicial refere-se ao reconhecimento da incompetência do MM. Juiz a quo diante da norma de natureza funcional (art. 42-B, I, "f" e II, do COJERR), não havendo, portanto, manifestação de conteúdo decisório contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, não sendo cabível, portanto, agravo de instrumento.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, III, do NCPC, não conheço o recurso, posto que inadmissível.
Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001302-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AUDEMAR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178
AGRAVADA: LIDUINA MARIA DE ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Audemar Carvalho de Sousa, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 4.ª Vara Cível, que deferiu parcialmente tutela de urgência, determinando à agravada a transferência da posse da empresa Carpo Industria e Comércio Ltda.
Aduz o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, ultrapassando a esfera do bem jurídico tutelado, revelando-se como extra petita e provocando dano de difícil reparação, realidade que justificaria sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Nada obstante o alegado na exordial, deixou o agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença do alegado dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se a agravada para contrarrazões.

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831004-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: RICARDO ASSUNÇÃO COSTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0831004-54.2015.8.23.0010 que julgou extinto o feito, sem resolver seu mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295 e parágrafo único do artigo 284, todos do Código de Processo Civil.
Consta dos autos que o apelante foi intimado para recolher as custas do Oficial de Justiça, mas não o fez no prazo designado.
Irresignado com o julgado, o apelante aduz que deveria o Juiz primevo ter realizado a intimação pessoal da parte para que o pagamento da diligência fosse suprido no prazo de 48 horas e, somente depois, com o silêncio da parte, cancelar a distribuição e extinguir o processo.
Afirma, ainda, que a sentença de piso deve ser reformada por não ter sido determinada a intimação do apelante para que promovesse o devido andamento ao feito, para que, somente após o transcurso do prazo, fosse caracterizado o abandono da causa, como prevê o art. 267, III, do CPC.
Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do seu recurso a fim de reformar a sentença, com o regular prosseguimento de feito.
Oportunizada a apresentação de contrarrazões.
Cumpre esclarecer que será adotado o CPC/73 ante a data em que a sentença foi proferida.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso merece provimento.
E assim se afirma porque, apreciando-se novamente a matéria, constata-se que a questão de fundo não foi analisada detidamente em feitos semelhantes, julgados anteriormente, qual seja, que o não atendimento da intimação para pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça, após recebida a inicial e determinada a citação do réu, não configura infração ao art. 284 do CPC, nem inépcia da inicial nem ausência de pressuposto processual, como decidido adredemente por esta relatoria.
Em hipótese como a versada acima, tem-se, em verdade, a desídia do autor, prevista no art. 267, III, do CPC.
Com efeito, o Magistrado de primeiro grau, após receber a petição inicial e determinar a citação do réu, mandou intimar o autor para pagar as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.
O autor não pagou as custas da diligência. Constata-se, portanto, a inércia do autor quanto a um comando judicial e não defeito insanável da petição inicial.
O dispositivo legal que fundamentou a sentença atacada, portanto, não guarda congruência com o ocorrido no feito de origem, pois o Magistrado de piso determinou, tão somente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, não se verificando nenhuma deficiência quanto aos pressupostos processuais.
Note-se que caso o autor não impulsione o processo por mais de 30 dias, fica caracterizada a sua desídia, falta de zelo, a ausência de esforço da parte em dar andamento ao feito.
O processo não tem impulso e, nesses casos, deve ocorrer a prévia intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, nos termos do art. 267, III c/c §1ª do mesmo artigo, do CPC.
Esta Corte já tem posicionamento acerca do tema:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. A última manifestação da Apelante foi a juntada de custas de diligências. Extinção da ação foi prematura. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (TJRR - AC 0010.13.804745-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 35).Grifo nosso.

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO PROCESSO - RECOLHIMENTO DESPESA DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL A MENOR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO (ART. 267 IV CPC) - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART 267, III E §1º DO CPC - OCORRÊNCIA - CASO QUE NÃO SE AMOLDA A HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO MAS DESÍDIA DO EXEQUENTE - NULIDADE DECLARADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sentença fora de extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que a falta de relatório não gera nenhum prejuízo à parte, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada. 2. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o pagamento a menor das despesas de diligência dos oficiais de justiça, tenho que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 3. A situação como exposta caracteriza desídia do exequente nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Nulidade declarada. (TJRR - AC 0010.11.700793-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 114-115). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 267, IV DO CPC). NULIDADE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o não atendimento do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia da parte autora nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada. (TJRR - AC 0010.12.702709-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 10/11/2015, DJe 13/11/2015, p. 30). Grifo nosso.
In casu deveria ter sido certificado o escoamento do prazo de 30 dias, previsto no art. 267 do CPC e, após isso, o autor deveria ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, conforme determina o art. 267, III e art. 267, § 1º, ambos do CPC.
Dessa forma, arrimada no inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.
P. R. I.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801018-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
EMBARGADO: LUCIANO MARQUES GARRETO
ADVOGADO: DR. LEONARDO PADILHA ALMEIDA – OAB/RR Nº 1012
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Banco Bradesco S/A, contra decisão que negou provimento ao recurso de apelo.
Afirma o embargante a existência de contradição no julgado, porquanto teria supostamente incorrido em equívoco em manter a condenação por danos morais em R$6.000,00 (seis mil reais), quando a sentença teria condenado o apelante em valor menor.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham o embargante.
Laborou o apelante, ora embargante, em equívoco, porquanto o decisum é cristalino em manter a condenação por danos morais fixada na origem em R$3.000,00 (três mil reais).
Assim, não se verificando a existência de quaisquer deficiências no julgado, pois a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, não se cogita dos declaratórios:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, EDecAC 0010.11.704860-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 22/06/2016,)
Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 19/08/16

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000954-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21415
AGRAVADA: SONIA MARIA GOUVEA LIMA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR – OAB/RR Nº 708
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0724209-29.2012.823.0010, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco Agravante, por intempestividade.
Aduz o Agravante, em síntese, que o MM. Juízo a quo equivocou-se, pois tomou como base as certidões constantes dos eventos processuais 128 e 144. A certidão do EP 128 refere-se ao decurso de prazo sem manifestação do executado sobre EP 117, que se trata de uma movimentação sem visibilidade externa, razão pela qual os patronos do banco Agravante não puderam ter acesso.
Segue afirmando que no EP 144 refere-se a uma nova certidão que declara intempestiva a impugnação apresentada pelo banco Executado/Agravante.
Argumenta o Agravante que as certidões não exprimem a realidade dos autos, tendo o MM. Juiz de piso sido levado a erro pelas certidões equivocadas emitidas pelo cartório.
Sustenta que o antigo artigo 475-J, § 1º, CPC/73, vigente à época da impugnação, previa que o prazo para apresentar impugnação se iniciava da intimação do executado do auto de penhora e avaliação. Assim, por cautela, o banco ora Agravante apresentou sua impugnação em 06.03.2016, antes mesmo de intimado da penhora ocorrida.
Assevera que, para demonstrar a tempestiva impugnação apresentada, o executado esclareceu que estava tomando como data de início do prazo a do bloqueio, razão pela qual é devidamente tempestiva a impugnação apresentada.
Conclui que a impugnação foi apresentada com base na data do bloqueio, em razão da determinação pelo MM. Juízo de levantamento da quantia bloqueada em favor do exequente/Agravado, antes mesmo da realização da transferência dos valores bloqueados, que se deu em 20.02.2015, sem ter sido intimado o banco Executado para apresentar impugnação, em flagrante desrespeito ao dispositivo 475-J, § 1º, do CPC/73.
Requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para fins de reforma definitiva da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP), salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.
Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
No mesmo sentido, é a disposição do artigo 14, do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano

2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, uma vez que, em tese, o prazo da impugnação inicia-se somente após expedição de intimação do auto de penhora lavrado, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC/73.
Vislumbro, ademais, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de levantamento dos valores penhorados.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015397-9 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JAIDER PEREIRA NOGUEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
2º APELANTE: PABLO DIEGO REIS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
3º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª APELADA: ARIADNE MIRANDA DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
3º APELADO: MARCELO MENDES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

I - Tendo em vista a mídia da sessão de julgamento realizada no dia 15 de maio de 2014, não está no envelope acostado na contracapa do 5º volume do presente feito criminal, destarte, oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe a este Gabinete, no prazo de 30 dias, a referida mídia digital;
II - Após, cumprida a diligência, retornem os autos conclusos;
III - Publique-se.
Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.103728-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOÃO CARLOS VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: DR. RENATO FERNANDES – OAB/SC Nº 12373
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. RENATO FERNANDES, advogado do apelado, para oferecer as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu JOÃO CARLOS VIEIRA MACHADO, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Após, conclusos.

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

Publique-se.
Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001200-1 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETTO – OAB/RR Nº 934
PACIENTE: SÁVIO BARBOSA SALES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Reservo-me para apreciar a liminar após prestadas informações da autoridade apontada como coatora.
Requisitem-se informações à dita autoridade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 173, 'a', do RITJRR.
Boa Vista, 19 de julho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000546-0 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 3º E 4º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: NILTON CÉSAR ALVES DA ROCHA
ADVOGADA: DRA. ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075
3º APELANTE / 2º APELADO: JOSÉ PENA MANGABEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 73, caput, do NRITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. LEONARDO CUPELLO, em virtude de este ter sido Relator do Habeas Corpus n.º 0000.15.002770-4 (fls. 489/491), referente à mesma ação penal.
À redistribuição, com oportuna compensação.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001230-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: FÁTIMA MARY RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto;
II - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 19/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001229-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADOS: PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto;
II - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 19/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001100-3 – BONFIM/RR
1º APELANTE: ESTEVÃO DE SOUZA NOBRE
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
2º APELANTE: RUFINO DA SILVA SEBASTIÃO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001252-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADA: DRA. MONICA PIERCE AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 471304
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 31, requisitando-se informações à autoridade apontada coatora.
II - Após, encaminhem-se os autos ao Parquet graduado para manifestação;
III - Por fim, conclusos.
Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001181-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: ANA PRISCILA PACHECO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a Resolução TP 11/2016 determina a redistribuição entre os Desembargadores Cristóvão Súter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti e tendo apenas o terceiro se declarado impedido, determino o retorno dos autos à Seção de Protocolo para que promova a redistribuição entre os demais Desembargadores referidos na retro citada resolução.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017575-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOHN KEITH GASKIN
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716, para apresentar razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000635-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AGENOR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA – OAB/RR Nº 542
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. WALLA ADAIRALBA – OAB/RR Nº 542, para apresentar razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.013044-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: KÁSSIO SOARES MOURÃO
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA – OAB/RR Nº 542
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. WALLA ADAIRALBA – OAB/RR Nº 542, para apresentar razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186510-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E OUTRO – OAB/RR 299-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N, para apresentar razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 23 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

2/+fJFb3+vTriAbSMZIZGr74DXY=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/08/2016

Presidência
SEI 0002816-07.2016.6.23.8000
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Relatório informando situação dos espaços destinados à guarda dos bens apreendidos nas comarcas do interior e solicita providências.

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhando o Relatório apresentado pela Diretoria de Gestão do 1º Grau, em que se descreve a situação das salas de bens apreendidos nas Comarcas do Interior.

Diante da situação apresentada, a Corregedora-Geral de Justiça, **em face dos bons serviços prestados quando da organização da sala de bens apreendidos nesta Comarca de Boa Vista,** indica os servidores **Gicelda Assunção e Jeromar Paiva** para realizar os mesmos serviços nas Comarcas do interior. Na oportunidade, sugere que as atividades se iniciem na Comarca de Rorainópolis, no período de 23 a 26 deste mês.

Por tais razões, *autorizo* o deslocamento de Gicelda Assunção e Jeromar Paiva à Comarca de Rorainópolis, nos dias de 23 a 26 de agosto do corrente ano, conforme requerido.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências quanto aos cálculos de diárias, bem como à SIL para a indicação de motorista e demais medidas cabíveis. Encaminhe-se, também, à CGJ a fim de que seja juntado cronograma com as próximas atividades.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2015/1922
Interessado (s): Juliano Silva Pozzobon
Origem: Corregedoria-Geral de Justiça
Assunto: Preenchimento de vaga da serventia extrajudicial de registro das pessoas naturais e jurídicas da Comarca de Mucajaí.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ato da Presidência nº 300, do dia 27 de outubro de 2015, publicado no DJe nº 5615, do dia 28 de outubro de 2015, que outorgou ao candidato **Juliano Silva Pozzobon** a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Mucajaí, pelo critério de admissão.

Em 19 de novembro de 2015, o outorgado requereu ***(fl. 6)*** a prorrogação do prazo para investidura, o que fora deferido, com fincas no artigo 14 da Resolução nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decisão ***(fl. 8)*** da lavra da Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça, Des. Tânia Vasconcelos Dias.

O interessado **Juliano Silva Pozzobon,** em requerimento acostado em ***fls. 11/11-v,*** pugnou, em suma, fosse lhe permitido prosseguir no certame, com participação em eventual audiência de reescolha.

Em decisão datada de 13 de janeiro de 2016 e ato de compromisso e investidura, também na mesma data, delegatário **Juliano Silva Pozzobon** fora investido perante a senhora Corregedora, ***fls. 26/26-v*** *e* ***27/27-v.***

Ocorre que, conforme certificado em ***fl. 31,*** o delegatário deixou transcorrer *in albis* o prazo para entrar em exercício, o que, ato contínuo, motivou a decisão da Corregedoria-Geral de Justiça datada de 18 de maio de 2016 ***(fl. 32)*** em declarar a preclusão para a prática do exercício da atividade extrajudicial então delegada.

Prosseguindo, os autos vieram a esta presidência para que fosse tornado sem efeito o ato de outorga, o

Presidência - TJRR
rvosIwuOhtrA6V+k0yznhkr82dw=

que fora providenciado por meio do Ato da Presidência nº 124, de 8 de junho de 2016, publicado no DJe nº 5757, de 9 de junho de 2016.

Retornam os autos, neste átimo, para deliberação quanto a possibilidade do interessado em participar de eventual audiência de reescolha.

É o relatório.

Decido, à luz do art. 21 do RITJRR.

DA REESCOLHA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS VAGAS

A possibilidade de realização de audiência de reescolha restou consignada no **EDITAL Nº 42 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015,** que assim consignou:

20. Caso o ato de outorga da delegação venha a ser declarado sem efeito, em razão do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para início do exercício da atividade notarial ou registral, a serventia escolhida será disponibilizada em nova audiência de escolha (reescolha) aos candidatos que tenham comparecido à anterior mas, em razão de sua classificação, não dispuseram da oportunidade de escolhê-la. Para reescolha, será observada a rigorosa classificação dos candidatos.

De fato, a possibilidade de reescolha restou permitida, entretanto, somente para os delegatários regularmente investidos e em exercício, o que não é caso do interessado **Juliano Silva Pozzobon,** que deixou transcorrer o prazo para entrar em exercício, o que ocasionou a edição do Ato da Presidência nº 124, de 8 de junho de 2016, publicado no DJe nº 5757, de 9 de junho de 2016 ***(fl. 34),*** em atenção ao item 15 do **EDITAL Nº 42 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015,** *verbis:*

15. Caso o início do exercício da atividade não ocorra no prazo legal, **o Presidente do Tribunal de Justiça tornará sem efeito a delegação**, ficando vaga a serventia. (sem grifos no original).

A par destas considerações, considerando que o ato de outorga fora declarado sem efeito em razão da preclusão para entrada em exercício, por inércia do candidato, tem-se a eliminação do interessado do certame em tela, nos moldes do item 16 **EDITAL Nº 42 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015:**

16. Não ocorrendo a investidura no prazo previsto neste artigo, ***o candidato será imediatamente eliminado do concurso***.

Assim, considerando que somente os candidatos investidos e em pleno exercício poderão participar de eventual audiência de reescolha, tenho que o requerimento apresentado pelo interessado **Juliano Silva Pozzobon** deve ser indeferido, porquanto, como já explicitado, este fora eliminado do concurso, por não ter entrado em exercício, fato que ocasionou fosse o ato de outorga tornado sem efeito.

Pelo exposto, **indefiro o pedido** manejado por **Juliano Silva Pozzobon *(11/11-v)*** por verificar que o candidato fora excluído do certame em tela, em virtude de não ter entrado em exercício no prazo legal, fato que ocasionou fosse o ato de outorga tornado sem efeito, nos termos do item 15, Edital nº 42 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 19 de outubro de 2015**,** vedando a sua participação em eventual audiência de reescolha, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2016.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência - TJRR

rvoslwuOhtrA6V+k0yznhkr82dw=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 23/08/2016

Precatório n.º 32/2006
Requerente: Cerâmica Vitoria Industria e Comercio LTDA - ME
Advogadas: Dalva Maria Machado - OAB/RR n.º 20 e Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR n.º 107-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, intimada para tomar ciência acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 277/218) e, em querendo, se manifestar dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 067/2016
Requerente: Kitty Sullivan de Melo Gomes
Advogado (a): Dolane Patricia Santos Silva Santana – OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2016
Requerente: Hertha Geovanna Pereira de Melo
Advogado (a): Marlene Moreira Elias - OAB/RR 355
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

gguGXNVjrzsF9lK+nJqDzZuWYv8=

Fica a parte requerente, bem como sua Advogada, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 139/2016
Requerente: Abrão dos Santos Araújo
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.568,94 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em favor do requerente Abrão dos Santos Araújo, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 104,20 (cento e quatro reais e vinte centavos), nos termos da tabela à folha 39.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.464,74 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) em favor de Abrão dos Santos Araújo e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 173/2016
Requerente: Clóvis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 30 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.749,89 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em favor da pessoa física Clóvis Melo de Araújo.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

gguGXNVjrzsF9lK+nJqDzZuWYv8=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 201/2016
Requerente: Raquel Pereira Gomes
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme os comprovantes às folhas 27 e 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.514,31 (seis mil, quinhentos e catorze reais e trinta e um centavos) em favor da requerente Raquel Pereira Gomes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 103,62 (cento e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.410,69 (seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos) em favor de Raquel Pereira Gomes e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 233/2016
Requerente: Andre Luiz Barreto de Melo
Advogado(a): Thais de Queiroz Lamounier - OAB/RR 520
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.788,61 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) em favor do requerente André Luiz Barreto de Melo, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.788,61 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) em favor de Andre Luiz Barreto de Melo, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

gguGXNVjrzsF9lK+nJqDzZuWYv8=

Requisição de Pequeno Valor n.º 294/2016
Requerente: Expedito de Souza Wanderley
Advogado: Daniele de Assis Santiago - OAB/RR 617
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 47/48.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 46, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.662,25 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em favor do requerente Expedito de Souza Wanderley, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor total de R$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 49.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 5.929,40 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) em favor de Expedito de Souza Wanderley e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 272/2015
Requerente: Maria Nazaré Pereira da Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu Advogado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 36/2016
Requerente: Claudio Gomes da Silva
Advogado (a): Samuel Moraes da Silva
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu Advogado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

gguGXNVjrzsF9lK+nJqDzZuWYv8=

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 308/2016
Requerente: Sivirino Pauli
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 101-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 315/2016
Requerente: Marluce da Rocha Portela
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR Nº 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.521,76 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ R$ 13.521,76 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) em favor de Marluce da Rocha Portela, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 377/2016
Requerente: Francineide das Dores Rosa
Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

gguGXNVjrzsF9lK+nJqDzZuWYv8=

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francineide das Dores Rosa, referente ao processo de execução nº. 0905916-95.2010.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/68.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 69, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 71/73, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.118,56 (cinco mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis reais) em favor do (a) requerente , nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

gguGXNVjrzsF9lK+nJqDzZuWYv8=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/08/2016

PORTARIA/CGJ N.º 70, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores requisitados para auxiliar nas atividades de correição da Comarca de São Luiz do Anauá, objeto de que trata a Portaria CGJ nº. 020, de 07/03/2016 (Publicada no DJe n.º 5709, de 29/03/2016, p. 58), os quais terão acesso livre às dependências das unidades jurisdicionais inspecionadas, livros, autos, computadores, móveis e arquivos.

Alexandre de Jesus Trindade – Técnico Judiciário – Lotado no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior – Diretor de Secretaria – Lotado no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista
Gilberto José de Sampaio – Técnico Judiciário - Lotado no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

Art. 2º Os servidores requisitados prestarão integral apoio a equipe da CGJ no auxílio da realização dos trabalhos de correição.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

06wAn1JN3Ds2YqTPzRYMBr934gs=

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0002483-55.2016.6.23.8000
Origem: Subsecretaria de Contratos
Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, COM OBSTETRÍCIA, LABORATORIAL E AMBULATORIAL, PARA O EXERCÍCIO 2016

DECISÃO Nº 0020590

1. Trata-se de procedimento administrativo buscando a contratação direta de empresa especializada na prestação do serviço de assistência médica, hospitalar, com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial, em conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2016.
2. Consta dos autos que por 03 (três) vezes tentou-se a realização de certame licitatório, através dos Pregões Eletrônicos nºs 13/2016 (evento nº 0018317), 18/2016 (evento nº 0018323) e 26/16 (evento nº 0018328), sendo o primeiro fracassado (0018319) e os demais desertos (0018326 e 0018329).
3. Realizadas consultas às empresas do ramo, apenas as empresas UNIMED FAMA - Federação das Unimeds da Amazônia (evento nº 0018337, 0018441 e 0018973) e GEAP (0019701, 0019702 e 0019706), apresentaram proposta.
4. Encaminhado o feito à SGA, foi reconhecida a dispensa do procedimento licitatório para contratação da empresa UNIMED FAMA, nos termos do *arts. 24, V e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as devidas justificativas.*
5. Eis um breve relatório. **Decido**.
6. Analisando os autos, verifica-se que por três vezes foi tentada a realização de procedimento licitatório, contudo todas as tentativas restaram infrutíferas, sendo a primeira fracassada e as demais desertas.
7. Em todas as tentativas de realização de licitação, foram empreendidas alterações no Termo de Referência, com o objetivo de atrair interessados em participar do certame, no entanto, ainda assim as tentativas restaram frustradas.
8. Como demonstrado no Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 127/2016 (evento nº 0019866) e decisão da SGA (evento nº 0019997), os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 para eventual contratação direta estão presentes, tais como, ocorrência de licitação anterior; ausência de interessados; risco de prejuízo à administração pela demora de eventual repetição do procedimento licitatório; e manutenção das condições preestabelecidas no ato convocatório.
9. Os riscos de prejuízo à administração, na hipótese de repetição do procedimento licitatório, são enormes, conforme demonstrado a seguir.
10. Inicialmente, cumpre ressaltar que o serviço que se busca contratar é a prestação de serviço de saúde, atualmente prestado pela empresa UNIMED Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico, através do Contrato nº 056/2010, tendo como prazo final do último Termo Aditivo o dia 31 de agosto de 2016.
11. Assim, não é possível que se espere a realização de novo certame licitatório, ainda mais, quando a probabilidade de não se obter êxito é enorme, ante o fracasso dos já realizados até o momento.
12. Além disso, como demonstrado no evento nº 0019573, há uma limitação de empresas que prestam o serviço nesta localidade e, verifica-se, ainda, que outras atuam de forma diferenciada da determinada no Edital, o que corrobora a necessidade de contratação direta com a empresa FAMA, por ter sido a única a manifestar interesse em contratar com este Órgão e atender todos os requisitos do Edital.
13. Como já salientado, a não contratação ocasionará a descontinuidade da prestação do serviço, pois o prazo de vigência do último termo aditivo do contrato nº 056/2010 expira no dia 31 do corrente ano, desamparando servidores, magistrados e seus dependentes legais e especiais.
14. Vale dizer que existem beneficiários com tratamentos em hospitais fora do Estado, ante a gravidade da enfermidade que os acometeram. Logo, verifica-se indispensável a contratação direta da única empresa que atende aos requisitos do instrumento convocatório, qual seja, Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA , como forma de não prejudicar os que já se encontram em tratamento médico e, ainda, os que possam necessitar da prestação de serviço médico e hospitalar.
15. No tocante ao preço, tal item resta amplamente justificado nos itens 19 e 27 do Parecer Jurídico nº 127/2016, visto que a proposta fornecida está em consonância com os preços constantes no Edital de Licitação.
16. Quanto à escolha da empresa FAMA, como já dito alhures, esta foi a única a atender os requisitos exigidos no edital de Licitação do PE nº 26/2016. Além disso, a empresa que se pretende contratar apresentou toda documentação e declarações exigidas no mencionado edital.

Diretoria - Geral
WEQw5/1eD0afX493sIbJ4BzuAzM=

17. Além disso, as exceções verificadas no item 37 do Parecer do EP 0019573 foram sanadas por meio dos EPS nº 0019981, 0019986, 0019990 e 0019992.
18. Há informação de disponibilidade orçamentária no EP nº 0018443, para abarcar a despesa do corrente exercício, cujo valor é apenas estimado, podendo ser complementado até o limite do saldo contratual, na hipótese de aumento da demanda, conforme ratificação do EP nº 0019523. Ressaltando que tal disponibilidade refere-se apenas a cota patronal, sendo a cota servidor custeada pelo próprio beneficiário titular do plano (servidores e magistrados).
19. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico do evento nº 0019866, por considerar imprescindível a presente contratação, por haver pedido registrado no ERP e informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, ratifico, amparado no art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012 e art. 24, V e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação reconhecida no evento nº 0019997, e autorizo a contratação da **Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima - FAMA** , no valor total de R$ 14.064.753,12 (quatorze milhões, sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos), para a prestação do serviço elencado no subitem 2.1, do Termo de Referência nº 028/2016.
20. Quanto às propostas de mudança de redação do termo de referência, apresentadas pela empresa no EP nº 0018793, verifico a necessidade de análise pormenorizada do setor técnico (Subsecretaria de Saúde), contudo em razão de não haver tempo hábil para a realização dessa diligência, determino que tal análise seja procedida após a assinatura contratual.
21. Publique-se.
22. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
23. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como adotar as devidas providências visando a contratação, posto que a minuta contratual do EP 0019751 encontra-se devidamente aprovada no item 42 do Parecer 0019866.

Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI nº 0000101-89.2016.6.23.8000

DECISÃO Nº 0020241

1. Chamo o feito à ordem para retificar a fundamentação da decisão constante no EP n.º 0013632, onde se lê em seu item 4 "*art. 24, II, da Lei nº 8.666/93*", leia-se "*art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93*".
2. Verifico que o extrato da dispensa também se encontra com equívoco na fundamentação - vide EP 0014416. Deste modo, solicito o retorno dos autos à SGA para republicação do extrato correto.

Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI N.º 0000118- 28.2016.6.23.8000
ORIGEM: Secretaria de Gestão Administrativa
ASSUNTO: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços na área de eventos.

DECISÃO Nº 0020602

Diretoria - Geral
WEQw5/1eD0afX493sIbJ4BzuAzM=
SICOJURR - 00053360

Diretoria - Geral

1. Acolho o parecer jurídico.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 028/2016**, adjudicado à Empresa CRISNA CAROLINA DA SILVA SANTOS ME, finalizado da seguinte forma:

LOTES	VALOR
Lote 01	R$ 103.179,40
Lote 02	R$ 232.774,80
Lote 03	R$ 43.360,00
Lote 04	R$ 867.697,58

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa. Atendidos esses requisitos, dispenso o retorno dos autos a esta Secretaria e determino a sua remessa diretamente à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho. E, em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para dar publicidade à contratação.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no respectivo sistema de licitações.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

PROCEDIMENTO SEI Nº 00001108-19.2016.6.23.8000
ORIGEM: Seção de Almoxarifado
ASSUNTO: Eventual aquisição de gênero alimentício.

DECISÃO Nº 0020973

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 130, de 22 de agosto de 2016 - EP 20462, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo (EP 0020477).
2. Por conseguinte, considerando as justificativas para registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios, por meio do Termo de Referência n.º 66/2016, devidamente aprovado pelo Secretário de Gestão Administrativa, e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços** dos objetos especificados no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

PROCESSO SEI n.º 0000911-64.2016.6.23.8000
ORIGEM: SPAT
ASSUNTO: Substituição de produto registrado em Ata

WEQw5/1eD0afX493sIbJ4BzuAzM=

Diretoria - Geral

DECISÃO Nº 0020999

1. Trata-se de pedido formulado pela empresa KOMAND COMERCIAL LTDA - ME visando a substituição do aparelho telefônico, marca Philips - modelo d1201b, registrado na ARP n.º 20/2016 (EP 0018614), para a marca Motorola, modelo Gate45009, tendo em vista a descontinuidade do produto registrado (EP 0018619).
2. É o breve relato. **Decido**.
3. Consta do EP 0018619, p. 108, manifestação da fiscalização da Ata comunicando que efetuou consulta em vários sites de compras, contudo, o modelo anteriormente oferecido não está disponível em nenhum estoque, confirmando, desse modo, a alegação de descontinuidade do produto. Feito o comparativo entre o objeto registrado e o que ora se oferece, o fiscal informa que "*apenas o quesito "mensagem de voz" não está nas especificações do bem, o que não gera prejuízo algum para esta Corte, vez que tal recurso é pouco ou não é utilizado, ademais o produto apresentado é em muitos aspectos superior ao anteriormente adquirido*". Deste modo, manifestou-se favoravelmente à mudança da marca/modelo.
4. Encaminhado ao NUJAD, foi elaborado parecer jurídico (EP nº 0020367) opinando pela aceitabilidade do produto oferecido, pois demonstra-se razoável em razão da inexistência do produto registrado no mercado e a informação de interesse do TJRR na substituição. Informou também que o processamento e formalização de aditamento é desnecessário, neste momento, em prestígio ao princípios da economia e celeridade processuais, salvo se, observada a validade a ATa, for conveniente e oportuna nova aquisição do bem registrado.
5. À vista do exposto, com fundamento no art. 65, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 1º, V, da Portaria GP n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, nos termos do parecer retrocitado, para que seja realizada a substituição do item aparelho telefônico, marca Philips - modelo d1201b, registrado na ARP n.º 20/2015 (EP 0018614), para a marca Motorola, modelo Gate45009, tendo em vista a descontinuidade comprovada do produto registrado, **ressaltando-se que deverá ser providenciado o aditamento da citada ARP caso seja conveniente e oportuna a realização de novos pedidos.**
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para conhecimento e providências quanto ao cumprimento desta decisão.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

PROCEDIMENTO SEI Nº 0002734-73.2016.6.23.8000
ORIGEM: Seção de Almoxarifafo
ASSUNTO: Informa vencimento das atas e sugere nova aquisição para reposição do estoque

DECISÃO Nº 0020482

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 129/2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo (EP´s 0020107 e 0020142).
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 54/2016 (evento nº 0019126), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

WEQw5/1eD0afX493slbJ4BzuAzM=

Diretoria - Geral

SEI Nº 0000002-22.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Acompanhamento do contrato 60-2015 ERP Polis Ltda
INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação

DECISÃO Nº 0020165

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização do contrato nº 60/2015, firmado entre este Tribunal e a empresa PÓLIS INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de Implantação, Suporte Técnico, Manutenção Corretiva, Manutenção Adaptativa, Manutenção Evolutiva - Assessoria Operacional Treinamento, Customização e demais Adequações Iniciais no Sistema Integrado de Gestão Administrativa, atualmente em utilização neste Tribunal, denominado "ERP/PÓLIS".
2. Consta dos autos (evento nº 0003721) pedido de alteração contratual indicando novo valor do contrato, em razão do acréscimo dos serviços de treinamento e consultoria, respectivamente, no valor de R$ 31.544,00 (trinta e um mil reais quinhentos e quarenta e quatro reais) e R$ 9.857,50 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme justificativa apresentada no evento nº 0000040.
3. Eis o breve relato. **Decido**.
4. Realizada a análise dos documentos acostados nesse procedimento, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 107/2016 (evento nº 0015798).
5. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 60/2015 encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Quarta; o pedido e as justificativas formuladas pelo fiscal do contrato (evento nº 0000040); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (evento nº 0013744); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (eventos nº 0008416); a declaração antinepotismo (evento nº 0008416); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 60/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada no evento nº 0019789, respaldado no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei nº 8.666/93, para acrescer o valor de R$ 41.401,50 (quarenta e um mil quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) ao Contrato nº 60/2015, sendo R$ 31.544,00 (trinta e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais) referente ao acréscimo dos serviços de treinamento e R$ 9.857,50 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à inclusão do serviço de consultoria, o que representa 1,5021% do seu valor global.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI Nº 0002069-21.2016.6.23.8400
ASSUNTO: Ajuda de Custo
INTERESSADO: LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 0019969

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento nº 0018659)
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento nº 0014386), em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Rorainópolis, tendo em vista que foi designada para exercer o cargo em comissão de Assessora Jurídica da Comarca de

WEQw5/1eD0afX493sIbJ4BzuAzM=

Rorainópolis, a contar de 11.04.2016 - Ato Presidencial nº 813, de 12/04/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI Nº 0001163-13.2016.6.23.8600
ASSUNTO: Ajuda de Custo
INTERESSADO: ISABELA MELO DE ANDRADE

DECISÃO Nº 0020209

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento nº 0017687)
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **ISABELA MELO DE ANDRADE** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento nº 0011823), em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Boa Vista para a Comarca de São Luiz, tendo em vista que foi designada para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Comarca de São Luiz, a contar de 25.04.2016 - Ato Presidencial nº 109, de 25/04/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

PROCESSO SEI Nº 0000541-85.2016.6.23.8000
ORIGEM: Divisão de Redes
ASSUNTO: Contratação de Suporte à Infraestrutura dos Sistemas

DECISÃO Nº 0021153

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 126/2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo (EP´s 0021096 e 0021145).
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 62/2016 (EP 0012061), com fulcro no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.54/2016.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral
WEQw5/1eD0afX493sIbJ4BzuAzM=
SICOJURR - 00053360

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 173 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002512-08.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Silvia Schulze Garcia	Chefe do Setor de analise de dados	3,5 (três e meia)
Destinos:	Comarca de São Luiz do Anauá	
Motivo:	Auxiliar nas Correições e implantação da distribuição dos processos por dígito	
Data:	22 a 25 de agosto de 2016.	

Publique-se e certifique-se

Boa Vista, 24 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

r7rCZjHO9q2CVrdet8b7PbFLUbU=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0002372-71.2016.6.23.8000
Origem: Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Substituição de diretoria.

DECISÃO

1. Trata-se de processo originado pela MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, Dra. Joana Sarmento de Matos, solicitando a designação do servidor FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA, Técnico Judiciário, atualmente lotado no Juizado Especial Criminal/Secretaria, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 1º Grau daquela Comarca no período 01 a 10.08.2016, em virtude de férias da titular, bem como pelo período de 06 (seis) meses, considerando que Simone Maria Miranda de Lima Silva, Assessora Jurídica de 1º Grau da unidade, se encontrará em gozo de licença maternidade, com previsão de início em 11.08.2016.
2. O Juiz Titular do Juizado Especial Criminal manifestou-se favorável ao pleito, conforme se extrai do documento nº 0016445.
3. Conforme Portaria nº 1.649/2016, publicada no DJe 5777, de 08.07.2016, o servidor indicado foi designado para responder pela Assessoria Jurídica da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 01 a 10.08.2016, em virtude de férias da titular.
4. O feito foi sobrestado ficando no aguardo da apresentação do atestado médico em nome da titular do cargo.
5. A Subsecretária de Saúde informou que consta em tramitação pedido de licença gestante em nome da servidora Simone Maria Miranda de Lima Silva, para o período de 29.07.2016 a 24.01.2017 (0016446).
6. O Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal informou que o servidor indicado é Bacharel em Direito e pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, tendo sido nomeado pelo Ato n.º 168, de 31.10.2000 - DPJ 2030, de 01.11.2000, tomando posse em 28.11.2000, no cargo de Atendente Judiciário, transformando em Técnico Judiciário e que está atualmente lotado no Juizado Especial Criminal (0017602).
7. Informou, ainda, que quando do preenchimento do questionário referente à Resolução n.º 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, o servidor indicado informou não possuir familiar ou parente em quaisquer das hipóteses que importe na prática de nepotismo. Dito isso, vemos que o servidor indicado não se enquadra em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas na resolução em tela.
8. Com respeito à Resolução n.º 156/2012, do Conselho Nacional de Justiça, o servidor indicado firmou a Declaração exigida pelo "caput" do art. 5º, da citada norma, tendo apresentado também as certidões e declarações negativas exigidas pelo art. 1º, inciso II, alíneas "a" a "e", da Portaria da Presidência n.º 1567/2012.
9. Na oportunidade, referido Subsecretário salientou que além dos servidores Jawilson da Costa Oliveira, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, e Débora Batista Carvalho, Diretora de Secretaria, encontram-se lotados na Comarca de São Luiz os Técnicos Judiciários Paulo Raimundo Costa Braga Júnior e Renata Targino Rego, que são bacharéis em Direito**.**
10. Vieram os autos para análise em relação à substituição no período de 11.08.2016 a 24.01.2017, referente ao restante da licença maternidade, tendo em vista que, embora haja servidores bacharéis em direito lotados naquela Comarca, indicou-se servidor lotado na Comarca de Boa Vista, o que demandará o pagamento de diárias ao mesmo, caso o pedido seja deferido.
11. Concernente à indicação para substituição, a Resolução nº 30/2016, que aprovou o Novo Regimento Interno - NRITJRR, prevê:

> Art. 56. São atribuições dos Juízes de Direito:
> (...) omissis
> III - indicar ao Tribunal de Justiça os ocupantes dos cargos comissionados ou funções gratificadas da Secretaria e do Gabinete, bem como os servidores substitutos dos titulares nas faltas, licenças e impedimentos;

12. Percebe-se no indigitado dispositivo que dentre as atribuições dos Juízes está a de indicar os servidores substitutos dos titulares dos cargos comissionados ou funções gratificadas da Secretaria e do Gabinete.
13. *In casu,* a Juíza Titular da Comarca de São Luiz do Anauá indica o servidor Francisco Jamiel Almeida Lira para substituir a titular do cargo de Assessor Jurídico daquela Comarca, que se encontrava

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
rgodMx2+8NU7x3LPekdVK5W7RYo=

em gozo de férias e, posteriormente, em usufruto de licença maternidade. Dessa forma, vislumbra-se que tal pedido observa a disposição do NRITJRR supratranscrita.

14. No tocante aos requisitos para o exercício do cargo de Assessor Jurídico, a Resolução TP nº 20/2016, com redação dada pela Portaria da Presidência nº 1.674/2016, *ad referendum* do Tribunal Pleno, determina como tal o certificado de nível superior em Direito, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. No caso em análise, verifica-se que o indicado preenche os requisitos impostos, posto que é bacharel em Direito.

15. Ressalto que, em contato com o servidor indicado, este informou que, em que pese o nascimento da filha de Simone Maria Miranda de Lima Silva tenha ocorrido em 29.07.2016, conforme a Certidão de Nascimento apresentada nesta Secretaria, a sua efetiva atuação na multicitada Comarca teve início em 01.08.2016, com base na Portaria de designação outrora publicada.

16. No caso em apreço, imperiosa se faz a retificação da Portaria nº 1.649/2016, publicada no DJe 5777 de 08.07.2016, uma vez que no período de 01 a 10.08.2016 a titular do cargo não se encontrava em gozo de férias, e sim no aguardo da homologação da licença maternidade solicitada.

17. Conforme documento nº 0018706, anexado ao Processo SEI nº 0002687-45.2016.6.23.8600, verifica-se que o servidor indicado renunciou a toda e qualquer verba decorrente de sua indicação para responder pela Assessoria Jurídica da Comarca de São Luiz do Anauá, em especial, diárias e ajuda de custo, com exceção do acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) a serem pagos a título de diferença de substituição (0020007).

18. Analisando a questão trazida à baila pelo Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal, acerca do pagamento de diárias ao servidor indicado, vemos que a designação deste não gerará despesa adicional ao Tribunal, a título de diárias e ajuda de custo, uma vez que Francisco Jamiel Almeida Lira renunciou ao recebimento de tais verbas, conforme relatado acima.

19. Oportuno se torna dizer que, inobstante a existência de 4 (quatro) servidores bacharéis em Direito lotados na mencionada Comarca, conforme ressaltado pelo referido Subsecretário, não há norma regulamentadora, no âmbito desta Corte de Justiça, que determine que as substituições de titulares de cargo comissionado ou função de confiança sejam efetuadas tão somente por servidores lotados na mesma unidade do titular impedido/afastado. Ademais, a designação do servidor Francisco Jamiel Almeida Lira para substituir a Assessora Jurídica de 1º Grau da Comarca de São Luiz do Anauá, conta com a anuência de sua chefia imediata.

20. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 14 da LCE n.º 227/2014, autorizo a substituição a ser realizada pelo servidor FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA, Técnico Judiciário, no cargo de Assessor Jurídico da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 01.08.2016 a 24.01.2017, em razão do afastamento da titular para fruição de licença maternidade, posto que há manifestação positiva da chefia imediata do servidor indicado; que tal ato não acarretará em pagamento de diárias ou ajuda de custo, haja vista a renúncia narrada no item 17 desta Decisão; bem como por estarem preenchidos os requisitos para o exercício do cargo.

21. Torne-se sem efeito a Portaria da Presidência nº 1.674/2016, publicada no DJe 5777 de 08.07.2016, em razão de sua incorreção, publicando-se nova portaria.

22. Publique-se.

23. À Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

rgodMx2+8NU7x3LPekdVK5W7RYo=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2034 - Designar a servidora **NILSARA MORAES DA SILVA,** Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Relações Institucionais, no período de 30.08 a 03.09.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2035 - Designar a servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes/Gabinete, nos períodos de 25, 26, 29, 30 e 31.08.2016, 05, 06 e 08.09.2016, e de 12 a 26.09.2016, em virtude de folgas compensatórias e férias do titular.

N.º 2036 - Alterar as férias da servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.09.2016, 09 a 18.01.2017 e de 28.08 a 06.09.2017.

N.º 2037 - Alterar as férias da servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 22.09.2016 e de 03 a 17.11.2016.

N.º 2038 - Alterar as férias do servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.05.2017.

N.º 2039 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 23.09.2016.

N.º 2040 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 2041 - Alterar as férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2017.

N.º 2042 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21 a 30.11.2016.

N.º 2043 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.03 a 10.04.2017.

N.º 2044 - Alterar as férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.02.2017, 19 a 28.06.2017 e de 11 a 20.09.2017.

N.º 2045 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SÍLVIA SCHULZE GARCIA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19.09 a 08.10.2016.

N.º 2046 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2017 e de 06 a 15.02.2017.

N.º 2047 - Conceder à servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 29.08 a 06.09.2016 e de 23.09 a 01.10.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

iahnrgB/VzJtOlEOlFchOApJ3T4=

N.º 2048 - Conceder à servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, 16 (dezesseis) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 22.08 a 06.09.2016.

N.º 2049 - Conceder à servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Chefe de Setor, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 17 a 28.10.2016 e de 07 a 12.11.2016.

N.º 2050 - Conceder ao servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 12 a 20.09.2016.

N.º 2051 - Conceder ao servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 29.08 a 06.09.2016 e de 03 a 11.10.2016.

N.º 2052 - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, no dia 22.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2053, DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Processo n.º 0002866-33.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 17.08.2016, a 2.ª etapa das férias da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 08 (oito) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, anteriormente programada para o período de 03 a 12.11.2016, para ser usufruída de no período de 02 a 19.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2054, DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Processo n.º 0002162-20.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar 12 (doze) dias de recesso forense, referente a 2015, do servidor **ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**, Diretor de Secretaria, no período de 08 a 19.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
iahnrgB/VzJtOlEOlFchOApJ3T4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/08/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	**033/2015**
ASSUNTO:	Serviço de natureza continuada de lavagem e enceramento de veículos, polimentos, hidratação de bancos de couro, lavagem de banco em tecido, lavagem de carpete, limpeza a seco e lubrificação dos graxeiros, para a frota de veículos do TJRR.
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	**Leitão & Cruz Ltda – ME.**
FUNDAMENTAÇÃO:	**Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Pelo presente instrumento, fica prorrogada excepcionalmente a vigência do Contrato nº 33/2015 pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 19 de agosto de 2017. **Parágrafo único**. Em razão da não comprovação de que os preços da vigente contratação estão, na sua totalidade, compatíveis com os praticados no mercado e que continuam vantajosos para a Administração, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia e no mínimo de 30 (trinta) dias. **Cláusula Segunda –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
Data:	**19 de agosto de 2016.**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	**038/2013**
ASSUNTO:	Serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio.
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	**Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.**
FUNDAMENTAÇÃO:	**Art. 57, II, 58, I, 65, I, 'b', §1º, II, 'd', todos da Lei nº 8.666/93.**
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Pelo presente instrumento, fica prorrogada a vigência do Contrato nº 38/2013 pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 23 de setembro de 2017, com amparo no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta do Contrato. **Cláusula Segunda –** Fica o Contrato revisado, a partir do dia 1º/07/2016, em razão do aumento do valor da bolsa de estágio de nível superior de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) para R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), e da bolsa de estágio de nível médio de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para R$ 546,20 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), bem como do valor do auxílio-transporte de R$ 90,00 (noventa reais) para R$ 136,40 (cento e trinta e seis reais e quarenta centavos), com amparo nas Portarias TJ nºs 1767 e 1768/2016, na decisão constante no procedimento SEI nº 209-21.2016.6.23.8000, no art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Nona, Parágrafo Segundo, do Contrato, passando o valor mensal de R$ 152.001,00 (cento e cinquenta e dois mil e um reais) para R$ 237.086,00 (duzentos e trinta e sete mil e oitenta e seis reais). **Cláusula Terceira –** Fica o Contrato acrescido em 12,7476%, relativo ao aumento quantitativo de 40 (quarenta) vagas de bolsa de estágio para nível superior, representando na diferença do valor mensal de R$ 33.276,20 (trinta e três mil du-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pLUEHWIMzTnUZh4eMJ84LuyDaww=

	zentos e setenta e seis reais e vinte centavos) e resultando na alteração do valor global inicial de R$ 1.801.512,00 (um milhão, oitocentos e um mil quinhentos e doze reais) para R$ 3.132.459,20 (três milhões, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), em conformidade com o demonstrativo constante nos autos e com fundamento nos arts. 58, I e 65, I, 'b', §1º, da Lei nº 8.666/93. **Cláusula Quarta –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
Data:	**22 de agosto de 2016.**

REPUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO PROCESSO:	0000101-89.2016.6.23.8000
OBJETO:	1. Contratação da Fundação Getúlio Vargas - FVG
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Fundação Getúlio Vargas - FVG
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e *art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93*
VALOR:	O valor a ser recebido a cada 1.000,00 quando do Efetivo Aproveitamento Econômico

Faixa	Valores Recuperados(R$)	Multiplicativo
1	De R$ 0.00 a R$ 50.000.000,00	150.00
2	De R$ 50.000.000,01 a R$ 100.000.000,00	100.00
3	Do R$ 100.000.000.01 a R$ 300.000.000.00	75.00
4	Acima do R$ 300.000.000.00	37.50

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pLUEHWlMzTnUZh4eMJ84LuyDaww=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

008984-AM-N: 129
006642-CE-N: 112
016213-PA-N: 203
164512-RJ-N: 124
000005-RR-B: 214
000042-RR-N: 118
000091-RR-B: 204
000092-RR-B: 115
000105-RR-B: 125
000118-RR-N: 171
000126-RR-B: 203
000144-RR-A: 201
000153-RR-B: 057, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 215, 216, 218, 219, 220
000155-RR-B: 127
000171-RR-B: 118
000172-RR-B: 113
000172-RR-N: 048, 050, 052, 054, 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 096, 097, 098, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 214
000177-RR-N: 200
000186-RR-N: 099, 217
000188-RR-E: 112
000189-RR-E: 141, 204
000191-RR-E: 178
000209-RR-A: 113
000213-RR-E: 112
000223-RR-N: 132
000226-RR-N: 178
000248-RR-B: 121
000248-RR-N: 120
000256-RR-E: 112
000257-RR-N: 114
000264-RR-N: 112
000272-RR-B: 123
000276-RR-A: 002
000285-RR-A: 127
000287-RR-N: 208
000288-RR-A: 119
000290-RR-E: 112
000300-RR-N: 117, 127
000311-RR-N: 112, 117
000323-RR-E: 141, 204
000338-RR-B: 203
000341-RR-E: 123
000352-RR-B: 141, 204
000356-RR-A: 112
000358-RR-B: 142
000379-RR-N: 207
000383-RR-N: 117
000385-RR-N: 172
000393-RR-N: 116
000394-RR-N: 049
000411-RR-A: 118
000425-RR-E: 217
000441-RR-N: 053
000467-RR-E: 049
000473-RR-N: 040
000481-RR-N: 202
000484-RR-N: 119
000493-RR-N: 171
000509-RR-N: 200
000557-RR-N: 178, 179
000585-RR-N: 141, 204
000635-RR-N: 119
000666-RR-N: 140
000686-RR-N: 140, 205
000716-RR-N: 135, 201
000725-RR-N: 205
000777-RR-N: 204
000782-RR-N: 138
000787-RR-N: 122
000828-RR-N: 123
000831-RR-N: 148
000839-RR-N: 203
000863-RR-N: 213
000878-RR-N: 118
000960-RR-N: 122
000986-RR-N: 203
000988-RR-N: 047
001048-RR-N: 206
001052-RR-N: 119
001055-RR-N: 205
001094-RR-N: 119
001130-RR-N: 214
001131-RR-N: 203
001199-RR-N: 119
001253-RR-N: 051
001256-RR-N: 172
001320-RR-N: 180
001359-RR-N: 112, 194
001433-RR-N: 148
001455-RR-N: 118
001504-RR-N: 127

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0014241-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014241-9
Indiciado: P.B.A.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

002 - 0014281-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014281-5
Réu: Wilmarques Costa dos Santos
Distribuição por Dependência em: 22/08/2016.
Advogado(a): André Luiz Vilória

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

003 - 0014319-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014319-3
Réu: Miguel Aniceto de Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

004 - 0014245-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014245-0
Indiciado: J.P.Q.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0014140-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014140-3
Réu: Devid Sousa Morais
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014141-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014141-1
Réu: Aleni Pereira Sronho
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014156-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014156-9
Réu: Jos Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

008 - 0014244-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014244-3
Indiciado: F.P.S.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014261-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014261-7
Indiciado: C.R.F.Q.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0014145-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014145-2
Réu: Flavianno Bradeson do Carmo da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014146-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014146-0
Réu: Berlon da Silva Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014147-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014147-8
Réu: Amanda Lia Ward Torquato
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014153-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014153-6
Réu: Ruan Feliphe de Souza Ribeiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Sumaríssimo

014 - 0001096-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001096-7
Indiciado: R.C.R.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0014242-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014242-7
Indiciado: M.H.G.B.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014270-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014270-8
Indiciado: K.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0014014-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014014-0
Réu: João Carlos Ofila de Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014133-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014133-8
Réu: Wanderson Ferreira Uchoa
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014137-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014137-9
Réu: Israel da Silva Lira
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014154-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014154-4
Réu: Diego Evangelista Pedro e Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

021 - 0014277-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014277-3
Indiciado: G.L.S.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal

022 - 0014502-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014502-1
Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo
Transferência Realizada em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0014234-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014234-4
Indiciado: S.J.E.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014284-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014284-9
Indiciado: R.V.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0014139-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014139-5
Réu: Renier Minguens da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014144-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014144-5
Réu: Francisco Bezerra de A.filho
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014150-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014150-2
Réu: Marcio Pereira Manduca
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014151-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014151-0
Réu: Andre Barreto de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014152-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014152-8
Réu: Rodrigo Alceste Neves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014157-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014157-7
Réu: Pedro Martins de Araujo Filho
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014315-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014315-1
Réu: Juarez de Jesus Alencar
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014316-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014316-9
Réu: Halisson Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014321-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014321-9
Autor: Patricia Pereira Ramos
Réu: Adao de Deus Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0014135-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014135-3
Réu: Marcelo de Freitas Batista
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014143-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014143-7
Indiciado: A.A.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

036 - 0014148-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014148-6
Réu: Carmelo Manuel Bogarini Vargas
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014155-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014155-1
Réu: Jozimir Quadros dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

038 - 0014149-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014149-4
Réu: Walter José Jaimes Velasco e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

039 - 0014136-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014136-1
Réu: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

040 - 0011080-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011080-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Valor da Causa: R$ 100,00.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Carta Precatória

041 - 0011076-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011076-2
Autor: C.V.S.
Réu: N.J.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

042 - 0011077-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011077-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

043 - 0011075-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011075-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

044 - 0011079-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011079-6
Autor: R.R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

045 - 0011081-41.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011081-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011082-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011082-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

047 - 0011083-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011083-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Advogado(a): Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0009412-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009412-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.584,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0013659-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013659-3
Autor: G.L.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Valor da Causa: R$ 7.000,00.
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Amanda Oliveira Souza

050 - 0014446-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014446-4
Autor: E.S.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

051 - 0013683-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013683-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.C.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Andre Fernandes dos Reis

052 - 0014432-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014432-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 10.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0014451-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014451-4
Autor: F.L.L.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Valor da Causa: R$ 21.120,00.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

054 - 0014456-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014456-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

055 - 0009416-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009416-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0013606-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013606-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

057 - 0011373-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011373-3
Autor: J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0011429-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011429-3
Autor: R.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

059 - 0012141-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012141-3
Autor: R.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 130.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0012933-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012933-3
Autor: V.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 424.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

061 - 0013697-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013697-3
Autor: E.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0013701-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013701-3
Autor: K.M.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0013715-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013715-3
Autor: L.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0013720-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013720-3
Autor: Y.M.L.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

065 - 0011259-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011259-4
Autor: J.R.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0011315-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011315-4
Autor: F.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0011320-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011320-4
Autor: A.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.

Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

068 - 0011330-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011330-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0011344-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011344-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0011354-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011354-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0011358-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011358-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0011363-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011363-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0011377-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011377-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0011387-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011387-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0011392-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011392-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0011410-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011410-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0011424-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011424-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0011495-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011495-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0012169-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012169-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0012179-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012179-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0012184-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012184-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0012188-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012188-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0012193-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012193-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0012198-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012198-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0012202-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012202-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0012206-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012206-4
Autor: Dalisia da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0012211-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012211-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0012216-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012216-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0012292-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012292-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0012301-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012301-3
Autor: Florencia de Melo Pereira
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0013687-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013687-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0014437-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014437-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Suprim. Consent. Casament

093 - 0011339-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011339-4
Autor: J.A.R.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0011382-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011382-4
Autor: J.T.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0011419-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011419-4
Autor: V.V.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0011872-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011872-4
Autor: R.A.R.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0012947-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012947-3
Autor: G.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0012961-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012961-4
Autor: S.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

099 - 0011537-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011537-3
Autor: W.C.S.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Valor da Causa: R$ 887,04.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

100 - 0013611-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013611-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0013616-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013616-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0014442-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014442-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

103 - 0012952-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012952-3
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0013692-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013692-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

105 - 0011858-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011858-3
Autor: J.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 5.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0011863-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011863-3
Autor: A.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

107 - 0013678-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013678-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: B.E.T.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Valor da Causa: R$ 376,35.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

108 - 0012070-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012070-4
Autor: A.J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0012075-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012075-3
Autor: V.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0012928-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012928-3
Autor: F.N.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0013713-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013713-8
Autor: L.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 23/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Comum

112 - 0121152-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121152-1
Autor: M.F.C.S.
Réu: F.E.F.L.

Decisão: O executado apresentou às fls. 479/494, embargos à execução nos quais alega a nulidade da penhora on line efetivada nestes autos, alegando sua nulidade. Em primeiro lugar, destaco que em se tratando

de cumprimento de sentença, não são cabíveis embargos, mas sim impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual os embargos apresentados não podem sequer poderiam ser conhecidos. Mesmo que apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, o pedido não poderia ser acolhido tendo em vista que com a petição de fls. 445/451 o executado já se insurgiu contra a penhora, havendo, portanto, preclusão consumativa, além de manifesta intempestividade da defesa manejada, já que protocolada muito tempo depois da efetivação da penhora e intimação para impugnação (certidão de fl. 444-verso). Ademais, verifica-se que o executado simplesmente reitera os argumentos já lançados na petição anterior e que na verdade não se conformou com a decisão de fl. 475. Assim, deveria manejar o recurso cabível e não os "embargos à execução", peça manifestamente incabível. Com estes argumentos, rejeito o pedido de fls. 479/494, mantendo a decisão de fl. 475. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Cristina Maria Martins de Saboya, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Emira Latife Lago Salomão, Rogiany Nascimento Martins, Ândria Bonfim de Lima

Cumprimento de Sentença

113 - 0037570-09.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037570-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.M.

Despacho: Renove-se o ofício de fl. 263 com as informações requeridas (dívida - fl. 260, endereço fl. 262). Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

114 - 0070870-25.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070870-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.R.M.

Despacho: 1. Renove-se o mandado de penhora e avaliação de fl. 292. 2. Observe-se para tanto as informações de fl. 296. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Dissol/liquid. Sociedade

115 - 0142554-05.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142554-1
Autor: S.S. e outros.
Réu: J.G.O.M.
Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer, observando o teor da sentença de fl. 71. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Inventário

116 - 0192928-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192928-2
Autor: Brasilina Morais Hermano e outros.
Réu: Espolio de Jose Hermano Neto

Despacho: Manifeste-se a inventariante expressamente, nos termos do despacho de fl. 249-verso. Prazo: 5 dias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

117 - 0011551-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011551-7
Autor: Maria do Socorro Damasceno Viana e outros.
Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno

Despacho: Considerando o conteúdo da certidão supra, intime-se a inventariante para no prazo de 20 dias apresentar últimas declarações com proposta de partilha, CND´s atualizadas, guia de cotação, comprovante de pagamento do ITCMD. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Emira Latife Lago Salomão, Edmilson Lopes da Silva

118 - 0013408-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013408-8
Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.
Réu: Espolio de Antonio de Brito Sobrinho

Despacho: Diante do teor das manifestações de fls. 465/466 e 475, designo o dia 11/10/2016 às 10h40min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se, via DJ. Ciência ao MP, diante da presença de herdeira menor. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira, Marcela Pereira de Arruda

119 - 0012153-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012153-9
Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.
Concedo o prazo requerido. Aguarde-se em cartório. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Pâmela da Silva Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

120 - 0020284-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020284-0
Autor: Karine Estefane Pereira Caetano
Réu: Espólio de Nelson de Andrade Caetano e outros.
Em razão do teor da certidão de fl. 73, intime-se por edital. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

121 - 0020297-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020297-2
Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva
Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima
Diga a Inventariante sobre o teor da manifestação do Estado de Roraima (fls. 174/176). Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

122 - 0008324-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008324-8
Autor: Larry Montini da Silva Marquiore e outros.
Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva
Intime-se a inventariante para adequar as primeiras declarações, nos termos do art. 620, I, II, do CPC. Deverá ainda apresentar as certidões negativos e guia de cotação e comprovante de quitação do ITCMD, conforme despacho de fl. 39. Prazo: 20 dias. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

123 - 0008408-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008408-9
Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.
Réu: Espólio de Milton de Barros

Decisão: As pesquisas realizadas junto ao Infojud e Bacenjud foram negativas para a existência de outros bens além dos listados pela inventariante em suas primeiras declarações. Depreende-se tal fato do compulsar dos documentos de fls. 108/109 e 121/130. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelas herdeiras às fls. 92/96. Intime-se a inventariante para, em 20 dias apresentar últimas declarações e proposta de partilha, CND's atualizadas em nome do autor da herança e guia de cotação/ comprovante de pagamento do ITCMD. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarac, Chardson de Souza Moraes

Procedimento Comum

124 - 0017778-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017778-8
Autor: E.T. e outros.
Réu: A.P.M. e outros.
Oficie-se ao cartório de registro civil para que encaminhe a este juízo as certidões de nascimento devidamente averbadas. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

Separação de Corpos

125 - 0171382-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171382-9
Autor: A.L.P.O.
Réu: G.P.O.
A presente ação foi extinta sem análise de mérito (fls. 62/63), nada dispondo sobre o nome da autora, até porque não se trata de ação de divórcio, mas sim de cautelar de separação de corpos. Desta forma, não ha como deferir o pedido retro, razão pela qual INDEFIRO-O. Voltem os autos ao arquivo. I. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

126 - 0013530-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013530-6
Réu: Antonio Nascimento Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0032421-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032421-5
Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho, Fernanda Rodrigues da Silva

128 - 0007271-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007271-6
Réu: Tailon da Costa Pinto e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

129 - 0013379-31.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013379-0
Réu: Honório Lima Craveiro
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Gutembergue Lopes Dantas

130 - 0075507-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075507-7
Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0013680-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013680-0
Réu: A.S.S.C.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0184851-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184851-6
Réu: Dione Estefe Ferreira de Aguiar
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

133 - 0017429-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017429-0
Réu: Maximinus Daia Diniz Van Den Tak
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006204-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006204-6
Réu: A.R.B.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

135 - 0207637-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207637-0
Réu: Francisco Mota Sousa
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal

136 - 0005826-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005826-3
Réu: Rarisson Araújo dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

137 - 0008292-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008292-7
Réu: David Picorelli Garcia
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

138 - 0008000-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008000-4
Réu: Arvind Arnold Beresford
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

139 - 0008058-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008058-2
Réu: João Pereira da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004111-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004111-1
Réu: Robeangelo Mafra de Souza e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Lucio Augusto Villela da Costa, João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

141 - 0009239-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009239-1
Réu: J.O.S.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/10/2016 às 10:10.
Advogados: Nilo Alberto da Silva Costa, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Cleber Bezerra Martins

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

142 - 0013941-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013941-5
Indiciado: J.V.T.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Termo Circunstanciado

143 - 0013974-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013974-6
Indiciado: M.R.S.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ernesto Halt

144 - 0013977-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013977-9
Indiciado: F.A.A.B.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ernesto Halt

145 - 0013980-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013980-3
Indiciado: E.R.C.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ernesto Halt

146 - 0013948-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013948-0
Indiciado: C.G.F.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ernesto Halt

147 - 0013959-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013959-7
Indiciado: E.G.F.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0013962-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013962-1
Indiciado: T.V.C.
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

149 - 0014000-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014000-9
Indiciado: E.C.S.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ernesto Halt

150 - 0014001-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014001-7
Indiciado: O.L.S.F.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ernesto Halt

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

151 - 0017960-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017960-8
Réu: Pascoal Alencar de Medeiros
Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

152 - 0009746-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009746-4
Indiciado: W.A.C.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 19.8.2016 14h21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

153 - 0000629-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000629-1
Réu: Edney da Silva Macedo
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional EDNEY DA SILVA MACEDO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de embriaguez ao volante e dirigir sem habilitação, previstos no art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fls. 17.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada. Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 17 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de

Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 15:06.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007278-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007278-0
Réu: Luigy Gabriel Oliveira Campos
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional LUIGY GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos no art. 14 e art. 16, ambos do Estatuto do Desarmamento.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, impondo medidas cautelares e dispensando a fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o 319 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 25/25v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com medidas cautelares e sem fiança em favor do acusado, fls. 25/25v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 25/25v nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 11:14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0010289-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010289-2
Réu: Quelton Moreira Porto
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional QUELTON MOREIRA PORTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de estelionato, previstos no art. 171, "caput", do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, impondo medidas cautelares e sem fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o 319 e art. 325, todos do Código de Processo Penal, fls. 35/35v.
Certidão cartorária informou que a cópia da Decisão de fls. 35/35v foi juntada nos autos principais nº 0010 16 011647-0, fls. 38v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com medidas cautelares e sem fiança em favor do acusado, fls. 35/35v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta e considerando a certidão de fls. 38v, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 14:50.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0011784-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011784-1
Réu: José Nilton Gomes Fernandes
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional JOSÉ NILTON GOMES FERANDES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, impondo medidas cautelares e aumentando a fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o 319 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 23/23v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com medidas cautelares e com fiança aumentada em favor do acusado, fls. 23/23v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 23/23v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 18.8.2016 - 10:14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0012503-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012503-4
Réu: Paulo Sarmanho dos Santos
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional PAULO SARMANHO DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto qualificado, previstos no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, impondo medidas cautelares e dispensando a fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o 327 e art. 328, todos do Código de Processo Penal, fls. 23/23v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com medidas cautelares e sem fiança em favor do acusado, fls. 23/23v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 23/23v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 15:26.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

158 - 0017699-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017699-7
Indiciado: L.R.O.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da

ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo à mesma manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré presa, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aindda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos.
Boa Vista/RR, 15.5.2016 15:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0004588-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004588-5
Indiciado: A.C.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiorees de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 37.
Boa Vista/RR, 15.8.2016 16h07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0005869-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005869-8
Indiciado: A.M.O. e outros.
DESPACHO
Em que pese a manifestação do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) com atribuições neste Juízo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Mucajaí-RR, que abrange o Município de Iracema-RR, para que o promotor de justiça da referida Comarca formule e fiscalize a proposta de transação penal ao autor do fato, conforme a cota de fls. 26.
Boa Vista-RR, 15.8.2016 - 17:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0007717-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007717-7
Indiciado: E.C.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em desfavor de EZEQUIEL CALEGARI, em razão da suposta prática do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima, já que a suposta vítima estava na condição de funcionária pública federal, quando laborava na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Roraima SRTE/RR na data do fato, vide cota de fls. 79/79v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, já que, supostamente, a empreitada criminosa ocorreu contra funcionária pública federal no exercício de sua função.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos da Súmula nº 147 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 18.8.2016 09h02.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008704-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008704-4
Indiciado: J.S.C.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JARDESON SOARES DE CARVALHO, denunciado nesta ação penal pela suposta prática dos delitos de ameaça e desacato, previstos no art. 147 e art. 331, ambos do Código Penal.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, fls. 45.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls. 46/47.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com as calculadoras de fls. 46/47, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, já que na data do fato o réu era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta e em consonância com o "Parquet", DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JARDESON SOARES DE CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação aos crimes imputados nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 - 16:23.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009988-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009988-2
Indiciado: T.H.S.N.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu THALVANE HIAGO DE SOUSA NASCIMENTO, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de dirigir sem habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva anexa.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora anexa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, já que na data do fato era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu THALVANE HIAGO DE SOUSA NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 17.6.2016 - 15:14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

164 - 0014526-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014526-8
Réu: Francisco Evandro Rocha Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) em desfavor de FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA, denunciado pela prática do delito de dirigir sem habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 78, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 79.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 86.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 14 014526-8, em razão da não localização do réu FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 22.8.2016 08:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006757-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006757-6
Réu: Delcimar Aniceto dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) em desfavor de DELCIMAR ANICETO DOS SANTOS, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 48, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 49.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 56.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 006757-6, em razão da não localização do réu DELCIMAR ANICETO DOS SANTOS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18.8.2016 10:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

166 - 0169959-79.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169959-8
Réu: Adeilson Moura Praia
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ADEILSON MOURA PRAIA, denunciado nesta AÇÃO PENAL PÚBLICA pela suposta prática do delito de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previsto no art. 32 c/c o art. 2º, ambos da Lei nº 9.605, de 12.2.1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva, fls. 128.
O "Parquet" afirmou que não há falar em prescrição, fls. 130.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, em que pese a manifestação do "Parquet", verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora de fls. 128, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta e em dissonância com o "Parquet", DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ADEILSON MOURA PRAIA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 14:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

167 - 0014649-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014649-6
Indiciado: J.P.S.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2389/2010, fls. 03, que informa a apropriação indébita de um veículo modelo Chevrolet, S-10, cor vermelha, placa NAH-2899, de propriedade da vítima, EMERSON FERREIRA DUARTE.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, embora o veículo tenha sido recuperado pela vítima, ver fls. 19, não está presente o ânimo de assenhoramento definitivo da coisa alheia móvel, portanto não há como continuar com um feito criminal que findará no fracasso, fls. 46/47.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, por ausência do dolo, já que o veículo foi restituído à vítima nas mesmas condições em que foi levado pelo acusado.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0019408-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019408-1
Indiciado: E.S.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de ELCINEY DOS SANTOS SIMAS, em razão da suposta prática do crime de violência doméstica contra a vítima DIERA CRYS BATISTA DA SILVA, previstos no art. 129, § 9º, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para o 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a incidência de relações domésticas e familiares no fato delituoso, vide cota de fls. 33.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, pois verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa se deu no âmbito das relações domésticas e familiares.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser o 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 19.8.2016 10h08.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

169 - 0008707-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008707-4
Réu: Tarcisio Souza Costa
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0002529-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002529-6
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001182-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001182-2
Réu: Wennes Kelvis Costa Sousa e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

172 - 0004230-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004230-6
Réu: Raquel de Paula Sousa e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Sweney de Lira Cardoso

173 - 0013828-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013828-6
Réu: Marcelo Costa Coqueiro e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011662-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011662-9
Réu: Ildeglan Nunes da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

175 - 0018902-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018902-7
Réu: Jhonata Soares Viana
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JHONATA SOARES VIANA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0009893-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009893-4
Réu: Kriguerson Diniz Batistot
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu KRIGUERSON DINIZ BATISTOT em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010380-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010380-9
Réu: Clezio Erveson Borges Moura
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (…) para tornar definitiva a condenação do Réu CLEZIO ERVESON BORGES MOURA em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

178 - 0033243-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033243-2
Réu: José Ribamar Lima dos Reis
(…) I - Tendo em vista a ausência de Promotor de Justiça para realização do ato, redesigno a audiência para Julgamento do Acusado

JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS REIS, para o próximo dia 05 de setembro de 2016, às 10h40min. II - Saem intimados os membros do Conselho Permanente, o réu, e o advogado do réu.III - Requisitem-se as presenças do réu e dos Membros do Conselho Especial junto ao Comando Militar.IV - Vista ao MPE. Boa Vista, 22/08/2016. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila - Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Luiz Geraldo Távora Araújo

179 - 0008323-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008323-0
Réu: Josué Oliveira da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/09/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

180 - 0017892-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017892-1
Réu: James da Silva Franco
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/09/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

181 - 0001166-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001166-8
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0013670-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013670-5
Réu: Antonio de Oliveira dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008395-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008395-6
Réu: Edicarlos Batista dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0009117-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009117-3
Réu: Wesley Correia do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009120-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009120-7
Réu: Diego Oliveira Pires
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0009286-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009286-6
Réu: Leandro Rocha da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009289-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009289-0
Réu: Raimundo Rosas da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017467-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017467-2
Réu: Rijakson Pereira Vieira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0017918-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017918-4
Réu: Jose Paulo Pereira Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017989-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017989-5
Réu: Vickson Silva Leite
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

191 - 0009937-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009937-9
Réu: Ronny da Cruz
Aguarde-se a data da audiência. Em, 23/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

192 - 0007155-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007155-2
Réu: Éder Benjamim da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 02 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

193 - 0000593-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000593-1
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
Por ora, considerando a particularidade do caso ante a capacidade processual do agressor, encaminhe-se à Coordenadoria de Violência Doméstica , para atendimento, por prazo de até 10 dias, juntando-se certidão circunstanciada, Em, 23/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001699-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001699-3
Réu: Djair Bomgosto
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE a arguição de AUSÊNCIA DE PROVAS para a

concessão liminar de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei n.º 11.340/2006, bem como DEIXO DE ACOLHER ao debate, por inadequação da via eleita, AS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES ENCARTADAS NA PEÇA CONTESTATÓRIA, ADSTRITAS À MATÉRIA CRIMINAL INERENTE AO PROCEDIMENTO CRIMINAL PRÓPRIO para apurar os fatos narrados, no qual deverão ser, oportunamente, apresentadas, no que JULGO PREJUDICADOS OS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE CONTESTÓRIA, pois consectários do deslinde da matéria de trato penal, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS INCIAIS FORMULADOS PELA REQUERENTE, neste parte JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e, de outra parte, MANTENHO O INDEFIMENTO dos demais pleitos inicialmente apresentados pela requerente, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato aprofundado visando o deslinde das questões cíveis fundo do conflito, ficando as medidas ora confirmadas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens adquiridos na constância do relacionamento) a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, e da ulterior manifestação da requerente contendo representação criminal, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Intime-se o patrono do requerido, via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência da vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, haja vista de tratar de feito que tem no pólo passivo pessoa idosa, no caso o agressor/requerido, identificando-se devidamente o feito, na forma legal/regimental, quanto a parte. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

195 - 0010244-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010244-7
Réu: .adão de Deus Carvalho
À vista do registro de novos fatos, constantes dos autos nº 010.16.014321-9, por ora determino: Cobre-se a devolução dos mandados de fls. 27/28, devidamente cumpridos. Juntem-nos. Retornem-me os autos à apreciação, com urgência. Em, 23/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0014157-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014157-7
Réu: Pedro Martins de Araujo Filho
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos fatos narrados em sede policial, verifica-se, num primeiro momento, conflito no ambiente doméstico em que a requerente pretende solução de questões cíveis de fundo (de natureza patrimonial), não havendo relato, especificado, da agressão sofrida, nem o contexto em que se deu a suposta violência, ou relatos de agressões pretéritas. Destarte, considerando que a questão alusiva ao patrimônio em comum das partes (adstrita ao direito de família) deve ter trato em sede e ação apropriados, por ora, à vista de se verificar que não há informação nos autos para contato telefônico com a requerente, determino: Intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao juízo para prestar necessárias informações nos autos, visando à análise de seu pedido, notificando-a de que em não comparecendo, nesse prazo, será indeferido o pedido e extinto o feito por ausência de interesse.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014315-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014315-1
Réu: Juarez de Jesus Alencar
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUAS FILHAS UNILATERAIS, E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, SUAS FILHAS E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E SEUS FAMILIARES ANTERIORMENTE REFERIDOS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DDAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica,

sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Junte-se aos autos o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.A qualquer tempo, sobrevindo manifestação por revogação das medidas, retornem-me conclusos os autos, imediatamente, fazendo-se, todavia, a revisão dos autos.Antes de tudo, proceda a Secretaria de Distribuição a retificação da autuação do presente feito, no tocante a identificação das partes, por seus respectivos pólos, fazendo-se constar, corretamente, do pólo ativo (autora da ação), na qualidade de vítima, o nome da requerente e, no pólo oposto, o do agressor, nesta ordem, adotando-se o procedimento para todos os casos de autuação de pedido de Medida Protetiva de Urgência, na forma da Lei n.º 11.340/2006. Proceda a Secretaria do Juízo o necessário encaminhamento e se dê ciência. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014316-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014316-9
Réu: Halisson Silva Lopes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVÍVIO COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABLHO; LOCAL DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAREQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, BEM COMO DE POSTAR E/OU VEICULAR ARQUIVO/IMAGEM DE CUNHO OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE E/OU DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis de fundo do conflito.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório e que, em razão de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de benss eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, ESTABELECER ACORDO JUDICIAL DOS ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (OU NA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE OU NA VARA DE FAMÍLIA), com a maior brevidade, BUSCANDO-SE, SE NECESSÁRIO, AUXÍLIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Ressalve-se que a requerente ainda deverá, ainda, adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias devendo interpor pessoas de confiança ou da família para intermediar/mediar eventuais visitas do requerido aos filhos menores, ATÉ QUE SEJA REGULAMENTADA A GUARDA E O REGIME DE VISITAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, conforme acima recomendado.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo hão que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso, com vistas a se verificar/esclarecer situação de violência em contexto de dependência química do agressor, bem como acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores em comum e demais familiares envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, inclusive visando apurar responsabilidades, NO CASO DE NÃO SER EFETIVADA A MEDIDA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco às suas próprias integridades físicas, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da

medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Juntem-se aos autos os relatórios do patrulhamento policial e do estudo de caso determinados, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.A qualquer tempo, sobrevindo manifestação por revogação das medidas, retornem-me conclusos os autos, imediatamente, fazendo-se, todavia, a revisão dos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014321-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014321-9
Autor: Patricia Pereira Ramos
Réu: Adao de Deus Carvalho
Por ora, determino: Apense-se o presente feito aos autos de MPU nº 010.16.010244-7, em curso. Cumpra o despacho nesta data lançado nesses refetidos autos imediatamente. Em, 23/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

200 - 0193966-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193966-1
Réu: Darling Anselmo da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Luiz Augusto Moreira, Vilmar Lana

Prisão em Flagrante

201 - 0006545-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006545-3
Indiciado: S.V.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Jose Vanderi Maia

Ação Penal

202 - 0116420-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116420-9
Indiciado: A. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

203 - 0013962-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013962-8
Réu: Luiz Augusto Alves e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, David Souza Maia, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

204 - 0002326-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002326-4
Réu: Vinicius Barbosa Lima e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000091RRB, Dr(a). João Felix de Santana Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Nilo Alberto da Silva Costa, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Cleber Bezerra Martins, Francisco Carlos Nobre

205 - 0013976-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013976-3
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Vara Criança/idoso

Expediente de 23/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

206 - 0019840-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019840-5
Réu: Carlindo Alves de Sousa
Presentes a Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM. Juíza de Direito e o Advogado Dr. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS OAB/RR 1048. 1) A audiência não se realizou em virtude da impossibilidade de comparecimento da vítima e de sua mãe, as quais se comprometeram a comparecer no dia 24/08/2016 às 09h00min neste juízo, conforme consta na certidão de fls. 152. 2) Sendo assim, designo audiência para o dia 24/08/2016, às 09h00min, para oitiva de vítima e sua mãe, bem como o interrogatório do acusado. 3) Requisite-se o réu. Boa vista, 19 de agosto de 2016.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Ação Civil Pública

207 - 0010260-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010260-2
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R. e outros.
Autos devolvidos do TJ. 539
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Proc. Apur. Ato Infracion

208 - 0005023-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005023-4
Infrator: Y.M.S.M. e outros.
Autos devolvidos do TJ. 539
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

209 - 0015547-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015547-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ. 539
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0020053-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020053-2
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ. 539

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001490-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001490-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ. 539
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001509-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001509-4
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ. 539
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

213 - 0010641-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010641-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: U.B.V.
Finalidade: Audiência de conciliação designada para o dia 29 de agosto de 2016, às 09h45min.Juiz Parima Dias VerasBoa Vista-RR, 22 de agosto de 2016.
Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

Vara Itinerante

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Dissol/liquid. Sociedade

214 - 0006218-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006218-8
Autor: E.F.B. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001130RR, Dr(a). ROMEU FRANÇA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Elceni Diogo da Silva, Romeu França Junior

Vara Itinerante

Expediente de 23/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

215 - 0012357-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012357-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.B.O.L.
AUTORA: J. V. R. L.
RÉU: J. B. O. L.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Comunique-se aos órgãos competentes, se necessário. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

216 - 0013045-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013045-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.A.M.
AUTORA: C. M. A. M.
RÉU: R. A. M

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Comunique-se aos órgãos competentes, se necessário. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

217 - 0012984-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012984-8
Autor: R.K.V.A. e outros.
Réu: J.F.C.
AUTORA: R. K. V. A.
RÉU: J. F. DE C.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela

jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Wallace Rodrigues da Silva, Rayane Bruna Bezerra de Lima

Execução de Alimentos

218 - 0005233-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005233-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.S.S.
AUTORES: C. A. DE S. S. C. S. S., T. S. DE S. R. S. S. E L. S. DE S.
RÉU: G. S. DE S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

219 - 0006256-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006256-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.S.S.
AUTORES: C. A. DE S.S., C. S. S.,T. A.DE S. R. S. S. E L. S. DE S.
RÉU: G. S. DE S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

220 - 0012813-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012813-7
Executado: A.A.S. e outros.
Executado: F.S.S.
Ação de Modificação de Guarda
Requerente: Albino André da Silva
Requerida: Franciane da Silva Souza

DECISÃO

Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por Albino André da Silva em desfavor de Franciane da Silva Souza, onde a autora sustenta, em síntese, ser pai da menor Carolina.

Pugna pela modificação da guarda liminarmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento da antecipação de tutela e pela designação de audiência.

Decido.

Entendo que a liminar não pode ser concedida no caso em testilha.

Com efeito, inexiste nos autos a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra a menor Carolina, assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.

Cite-se a requerida, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Em, 23 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Audiência designada para 10/10/2016, às 08h 30min.
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000413-78.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000413-9
Réu: Robson Rabelo de Lima
SENTENÇA

Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida Lucina da Silva Oliveira, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de constantes ameaças que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
SUSPENSÃO DAS VISITAS AOS FILHOS/DEPENDENTES MENORES.
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 40%(quarenta) por cento DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).
No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 19 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

011255-PB-E: 004
000118-RR-N: 006
000208-RR-B: 004
000362-RR-A: 003
000379-RR-N: 003
000777-RR-N: 002
000864-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000404-86.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000404-7
Réu: Elisaldo Barros de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Mandado de Segurança

002 - 0000238-59.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000238-6
Autor: Josue Jesus Paneque Matos
Réu: Presidente da Camara Municipal de Mucajai
Intime-se as partes para manifestação no prazo legal do retorno dos autos da 2ª instância.Cláudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz Titular Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Procedimento Comum

003 - 0000124-57.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000124-0
Autor: Gilberto da Silva Vasco
Réu: o Estado de Roraima
Intime-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos autos da 2ª instância no prazo legal.Cláudio Roberto de Araújo22 de Agosto de 2016.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

004 - 0000208-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000208-2
Réu: Jadson Rodrigues
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Cleocimara de Oliveira Messias

Carta Precatória

005 - 0000119-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000119-1
Réu: Paulo Rofrigues Wanderley
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000344-16.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000344-5
Réu: Luiz Pereira Costa
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/09/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal

007 - 0000176-82.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000176-6
Réu: Neliane Carvalho Cunha
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000562-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000562-4
Réu: Alcinor Brito dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000069-38.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000069-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ANTECIPADA para o dia 26/09/2016 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000299-RR-N: 004
000716-RR-N: 003
001075-RR-N: 004
212016-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000536-92.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000536-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

002 - 0000535-83.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000535-3
Autor: Vicente Pereira dos Santos
Réu: Inss
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

003 - 0001429-59.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001429-8
Réu: Valdinei Afonso Menineia
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/10/2016 às 16:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

004 - 0001505-64.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001505-2
Réu: Cleber Pinto Araújo
Intime-se o advogado do réu para comparecer em cartório e fazer carga dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008168-AM-N: 003, 007
008302-AM-N: 003, 007
000005-RR-B: 010
000077-RR-A: 002
000112-RR-B: 002
000210-RR-N: 006
001130-RR-N: 010
001207-RR-N: 010
001480-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000404-93.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000404-4
Réu: Ilvanicio Filho Alencar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0021718-76.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021718-9
Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO:(...)Intime-se novamente, o Dr. Roberto Guedes Amorim que patrocina o acusado VALDINEI V.DA SILVA, nos termos da certidão de fls.705-verso, para que diga se continua a patrocinar o acusado ou se não mais patrocinar os interesses do acusado, deve fazer juntar aos autos a ciência da renúncia ao mandato ao seu cliente. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de Comunicação a OAB e aplicação de multa, por abandono do processo, termos do Art.265 do CPP.São Luiz-RR,09.05.2016Joana Sarmento de MatosJuíza de Direito Titular da Comarca
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Vara Criminal

Expediente de 23/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Habeas Corpus

003 - 0000366-81.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000366-5
Réu: Deli Francisco Moreira Silva e outros.
DESPACHO
1- Certifique o andamento dos (s) auto (s) mencionados em fls. 02.
2- Após, intime a Defesa para manifestação quanto a extinção do presente habeas corpus, vez que salvo melhor juízo há duplicidade de impetração.
3- Após, vista ao MPE.
4- Conclusos após.
SÃO LUIS, 22/AGOSTO/2016.
Joana sarmento de matos
Juíza de direito titular
Advogados: Lauro Augusto do Nascimento, Clovis Joao Barreto do Nascimento

Inquérito Policial

004 - 0000378-95.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000378-0
Indiciado: R.O.M.
DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado RAFAEL OLIVEIRA DE MELO.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396, do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 23.08.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000400-56.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000400-2
Indiciado: J.C.M.
DESPACHO
1- Junte-se aos autos cópia da ata de custódia.
2- Tendo em vista a manifestação o MPE reduzo a fiança para 02 dois) salários-mínimos. Intime-se o preso, bem como o advogado que estive presente na custódia.
3- Recolhida a fiança expeça-se alvará com os demais compromissos constantes da ata de custódia.
SÃO LUIS, 23/08/2016.
Joana sarmento de matos
Juíza de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000671-70.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000671-5
Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.
DESPACHO
1- Vista ap MPE para manifestar nos autos, em especial quanto a designação de novo júri.
São Luís do Anauá, 22/ AGOSTO / 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Comarca.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Lyniker Meneses Cavalcante

Habeas Corpus

007 - 0000367-66.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000367-3
Réu: Rogério Pereira da Silva e outros.
DESPACHO
1- Certifique o andamento da impetração mencionada em fls. 02.
2- Após, intime-se o advogado para manifestar nos autos, vez que salvo melhor juízo houve duplicidade de autuação da impetração, pelo que esta deve ser extinta. Prazo: 5d.
3- Após, vista ao MPE.
SÃO LUIS, 22/AGOSTO/2016.
Joana sarmento de matos
Juíza de direito titular
Advogados: Lauro Augusto do Nascimento, Clovis Joao Barreto do Nascimento

Ação Penal

008 - 0000145-11.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000145-6
Réu: Maria das Graças Costa de Sousa
SENTENÇA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-PRESCRIÇÃO
()
Dispositivo: Pelas razões expostas, e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com a DPE e o MPE, julgo extinta a punibilidade da acusada MARIA DAS GRAÇAS COSTA DE SOUZA, pela ocorrência da prescriçãokhkmhbghn, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, c/c art 61 do CPP.
P.R.I. (MPE e DPE pessoalmente)
A ré somente por meio do telefone que consta em fls. 163, vez que não há situação de perigo a sua liberdade. Laure certidão de intimação.
()
São Luís do Anauá, 22/ AGOSTO / 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001212-74.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001212-1
Réu: Ray Pereira Costa
DECISÃO- RECEBIMENTO DE RECURSO

1- Feito já sentenciado (pronuncia) em fls. 206/209

2- Recurso pela DPE/ Advogado em fls. 211.

3- Certidão de tempestividade em fls.215/verso.

4- Réu intimado da sentença em fls. 215 (edital).

É o relatório.

Diante da certidão de tempestividade do recurso certificada em fls 215/v. RECEBO o apelo.

A DPE diz que apresentará as razões no Tribunal Ad quem conforme petição de fls 211.

Ocorre que a faculdade prevista no Art. 600, parágrafo 4 do CPP não se aplica ao Recurso em sentido estrito, certamente pelo fato de tal recurso exigir Juízo de retratação do magistrado de piso, conforme art. 589 do CPP. Tanto assim o é que esta inserido no Capítulo que trata da Apelação e o Artigo 600 do CPP faz referência a apelação. Assim, a douta Defensoria Pública, esta laborando em equívoco ao sustentar que as razões serão apresentadas no TJ/RR. Assim, determino nova abertura de vista a DPE para a apresentação das razões recursais.

Com as razões recursais vista ao MPE para as contrarrazões.

Apos, conclusos para Juízo de Retratação do Recurso em Sentido Estrito

São Luís do Anauá, 22 de AGOSTO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000797-86.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000797-6
Réu: Gilberto Silva de Sousa
DESPACHO
1- Vista ao MPE, em especial diante de fls. 268, para eventuais requerimentos.
SÃO LUIS, 22/AGOSTO/2016.
Joana sarmento de matos
Juíza de direito titular
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior, Pedro Henrique de Araujo Cardias

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000585-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):

Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

001 - 0000488-52.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000488-1
Réu: Claudionor Braga Alves
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PACARAIMA, FICA INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INFORME O ENDEREÇO DO RÉU, SOB PENA DA DECRETAÇÃO DE REVELIA. CRYSTOPHER RODRIGUES, TÉCNICO JUDICIÁRIO. PACARAIMA, 22 DE AGOSTO DE 2016.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003, 004
000463-RR-N: 001
001064-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000392-23.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000392-0
Réu: Pedro de Souza Fausto
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Vara Criminal
Expediente de 23/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000427-56.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000427-5
Réu: Criança/adolescente
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado (...), pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.
Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta decisão

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP, sem necessidade de novo despacho.

Após a fase do Art. 422 do CPP, façam os autos conclusos para relatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (acusado, vítima, MP e DPE).

Bonfim, 19 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000122-62.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000122-9
Réu: José Pena Mangabeira e outros.
Considerando que o Advogado Dr. HINDEMBURGO ALVES apresentou resposta à acusação em favor do acusado (...), juntando procuração na qual confere poderes para CITAÇÃO (fl. 63), reconheço o comparecimento espontâneo do supracitado réu, bem como o considero CITADO, não mais por hora certa.
Analisando a resposta à acusação de fls. 61/62, entende que ao caso não se aplica a absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses que a autorizam.
Designo audiência para o dia 14 de setembro de 2016, às 10:00.
Requisitem-se/intimem-se os réus.
Intimem-se as testemunhas.
Ciência ao MP.
Intimem-se os Advogados da presente decisão e da audiência.

Bonfim, 22/08/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Juizado Criminal
Expediente de 22/08/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

004 - 0000136-22.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000136-0
Réu: Maria Katia Cabral da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 22/08/2016

PORTARIA Nº 11/2016 – GABINETE – 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 61, de 30 de Dezembro de 2015, publicada no DJE nº 5655, de 04/01/2016, que estabeleceu a escala de plantão de juízes na comarca de Boa Vista;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 06/2011, de 06/02/2011, publicada no DJE 4495, de 17/02/2011, que disciplina o plantão judiciário na Capital;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 10/2014, de 14/03/2014, publicada no DJE 5230, de 12/03/2014, que disciplina o expediente do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora abaixo relacionada para fazer uso funcional da Secretaria dessa Vara durante a realização do plantão judiciário dos dias 22 a 28/08/2016, período em que o serviço poderá ser acionado por meio do telefone 98404-3085 (celular):

TERCIANE DE SOUZA SILVA (Diretora de Secretaria), Matrícula 3011079;

Art. 2º - Dos dias 22 a 26/08/2016, a servidora ficará em regime de sobreaviso, que poderá ser acionada por meio do telefone celular 98404-3085, a partir das 18h (término do expediente) até 8h do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 27 e 28/08/2016 poderá ser acionada no prédio da Vara da Infância, das 09:00 as 12:00 horas, e, após esse horário, ficará no regime de sobreaviso, que poderá ser acionada por meio do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência a servidora.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se

Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2016.

Juiz **PARIMA DIAS VERAS**
Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autorização Judicial nº 0010.16.010794-1
Autor(a): M. P. S.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

X3eLFLoLALJDuAq5ZCVUi/kj/7w=

Réu: Rodney de Oliveira Pedroso

Como se encontra o requerido RODNEY DE OLIVEIRA PEDROSO, brasileiro, solteiro, autônomo, RG. 2093705-9 SSP/AM, CPF nº 922.259.502-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para o requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es) em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teve, nº 4270, Bairro Caimbé. Fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2016.

Terciane de Souza Silva
Diretora de Secretaria da 1ª V. I. J.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

X3eLFLoLALJDuAq5ZCVUi/kj/7w=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/08/2016

Processo nº 010.16.007720-1
Réu: ANDRÉ DE PAULO OLIVEIRA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANDRÉ DE PAULO OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/09/1981, filho de José Carneiro da Silva e Antonia Oliveira Silva, portadora do RG nº 12622141999-7 SSP/MA, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, §1º, II e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de Agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.14.017824-4
Réu: TIAGO REIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **TIAGO REIS**, brasileiro, solteiro, nascido em 12/09/1986, filho de Neci Reis, portador do RG nº 245139 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.16.011631-4
Réu: WAGNER MORAIS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **WAGNER MORAIS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 10.06.1986, natural de Turiaçu – MA, filho de Antônio Ferreira da Silva e Maria da Conceição Morais Silva, portador do RG nº 267.442 SSP/RR, como incurso(a) na pena **do artigo 155 caput do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.16.003501-9
Réu: HORTEGA FERREIRA CHAVES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **HORTEGA FERREIRA CHAVES**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 27/03/1985, filho de Valdira Ferreira Chaves, portador do RG nº 247278 SSP/RR, inscrito no CPF nº 845.513.562-04, como incurso(a) nas penas **do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.11013355-9
Réu: JECIANY SANTANA DA LUZ

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JECIANY SANTANA DA LUZ**, brasileira, solteira, nascida em 09.07.1989, natural de Riachão-MA, filha de José Soares da luz e Teresinha de Jesus Santana, portadora do RG nº 332.621-7 SSP/RR, como incurso(a) na pena **do artigo 157, § 2º, I e II, do CP (por duas vezes),** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 0010.15.017876-1
Réu: CLEIZIANY FERREIRA CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado (a) **CLEIZIANY FERREIRA CARVALHO**, brasileira, casada, costureira ,natural de Imperatriz – MA ,nascida em 15/03/1985, filha de José De Ribamar Rios carvalho e Marisete Ferreira Carvalho , portadora do RG nº 16525582001 SSP/MA, como incurso(a) nas penas **do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de Agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.15.003148-1
Réu: ANTONIO CESAR MELO DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTONIO CESAR MELO DE JESUS** , brasileiro, solteiro, nascido em 07/09/1972, natural de Grajaú-MA, filho de Henrique de Jesus e Maria Raimunda Nonata de Melo, portador do RG nº 4312349 SSP/PA, CPF Nº 006.914.752-37 como incurso(a) na pena **do artigo 303, § único c/c 302, § 1°, I e III; e 305 todos do CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de Agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Comptência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.15.001852-0
Réu: RAIMUNDO VALE DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAIMUNDO VALE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/11/1969, natural de Pedreiras-MA, filho de Marcelino de Vale e Maria José Vale da Silva, portador do CPF Nº 630.532.412-34, do RG nº 414910-6 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.16.003364-2
Réu: MARCELO CABRAL BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MARCELO CABRAL BARROS**, brasileiro, solteiro, tapeceiro, nascido em 14.12.1983, natural de Boa Vista-RR, filho de Miguel Ferreira Barros e Maria Elisa Frederico Cabral, portador do CPF Nº 730.970.802-44 como incurso(a) nas penas **dos artigos 329, caput, 330 e 331, todos do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.16.005868-0
Réu: RONALDO BRUNO ARAÚJO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RONALDO BRUNO ARAÚJO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09/06/1997, filho de Ronaldo Luiz de Souza e Elizângela Araújo Ferreira, portador do RG nº 308.491-4 SSP/RR, CPF.: 036.624.092-75, como incurso(a) nas penas **do artigo 309, da Lei 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.16.005884-7
Réu: MARLON THOMAS XIMENES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MARLON THOMAS XIMENES**, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 25/12/1996, filho de Zenon Ximenes de Melo e Jorgina Thomas, portador do RG nº 269809 SSP/RR, CPF.: 028.835.092-80, como incurso(a) nas penas **do artigo 309, da Lei 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.16.005905-0
Réu: DANIEL CARVALHO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DANIEL CARVALHO DA SILVA**, brasileiro, solteiro,estudante, natural de Boa Vista- RR, nascido em 30/05/1996, filho de Gilvan do Nascimento Silva e Ana Maria Carvalho de Azevedo, portador do RG nº435096-0 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do art. 309 c/c art. 298, VII, da Lei 9.503/97-CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.15016426-6
Réu: DANILO LUCAS CROSA CABRAL

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DANILO LUCAS CROSA CABRAL**, brasileiro, solteiro,auxiliar técnico em manutenção, natural de Boa Vista-RR, nascido em 13.08.1989, RG 260.400 SSP/RR, CPF 001.538.842-58, filho de Luís dos Santos Cabral e Janete Crosa, como incurso(a) nas penas **do artigo 180, § 3º do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.16.005361-6
Réu: CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/09/1993, filho de Queliezer da Costa Soares, portadora do RG nº 4282043,SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 329, *caput*, arts. 330 e 331, todos do código penal,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de Agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

Processo nº 010.16.005872-2
Réu: ROBIANA DA SILVA GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ROBIANA DA SILVA GOMES**, brasileira, união estável, nascido em 13/10/1982, filha de Aderlino Gomes do Nascimento e Maria Cristina da Silva , portadora do RG nº 215163 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 329, *caput*, arts. 330 e 331, todos do código penal,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de Agosto de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria da 3º Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J6Jn5DF29stV9ZA7PF+ZqV3aObA=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 23/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003332-4
Vítima: CRYSLENE SUELEN DO NASCIMENTO
Réu: JOSÉ RIBAMAR BARROS JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JOSÉ RIBAMAR BARROS JUNIOR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)**Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

GaWs3B6lPadav/mUyfazIg0v96c=

Expediente de 23/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015840-9
Vítima: PALOMA AGUIAR DA SILVA
Réu: DANNY AGUIAR DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **DANNY AGUIAR DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: **"(…)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, corroborado pelo Ministério Público, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006)."** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de julho 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

GaWs3B6lPadav/mUyfazIg0v96c=

Expediente de 23/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010724-9
Vítima: ADRIANE SOUSA MOURA MARTINS
Réu: LENE BEZERRA MARTINS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LENE BEZERRA MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo Exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu LENE BEZERRA MARTINS, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, c/c o art. 7º, I, V, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(…) Não há causa de aumento nem diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal.(…) Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).(…**) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de agostyo 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

GaWs3B6lPadav/mUyfazIg0v96c=

Expediente de 23/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.006834-3
Vítima:FRANCISCA ALVES DA SILVA e SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA
Réu: FALBERLÂNDIA DA SILVA BARROS E GERALDO SANTANA JÚNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FALBERLÂNDIA DA SILVA BARROS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)**Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.** Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

GaWs3B6lPadav/mUyfazIg0v96c=

Expediente de 23/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.15.004838-6
Vítima: BRENDA OLIVEIRA PEREIRA
Réu: ALEF OLIVEIRA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **ALEF OLIVEIRA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da Decisão que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado e determino: R.A. a competente ação pena, nos termo regimentais. CITE-SE o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma do art. 396 do CPP. NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. (…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito Respondendo por este 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

GaWs3B6lPadav/mUyfazIg0v96c=

Expediente de 23/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011202-9
Vítima: CRISCYLA CRIS MAGALHÃES DE SOUZA
Réu: ARTUR JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **CRISCYLA CRIS MAGALHÃES DE SOUZA e ARTUR JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA NASCIMENTO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)**Pelo exposto, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da parte requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. (...)** Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR,13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

GaWs3B6lPadav/mUyfazIg0v96c=

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 02/08/2016

Portaria/Gaju n.° 02/2016 Boa Vista-RR,02 de agosto de 2016

CONSIDERANDO o disposto pelo qual este Juízo atuará como plantonista de 8 a 14 de julho do ano em curso.

CONSIDERANDO a necessidade de se contar com servidores para auxiliarem os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão.

RESOLVE:

Art. 1º
Designar os servidores abaixo para auxiliar em os trabalhos durante o plantão judicial.

SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (Chefe de Gabinete);
MÁRIO BERNARDO DE SOUZA (Técnico Judiciário);
DANIEL LOBATO BORGES(Assessor Jurídico)

Art. 2º
Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 08/08/2016 até às 8h do dia 15/08/2016, no período fora do expediente aberto, os servidores abaixo relacionados:

I - Mário Bernardo de Souza (Técnico Judiciário);
II - Sandra Maria Conceição dos Santos (Chefe de Gabinete).
III- DANIEL LOBATO BORGES(Assessor Jurídico)

Art.3° Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado por meio do telefone celular 98404-3085 (plantão) ou do telefone 3194-2635 (Sala de Audiência de Custódia - horário de atendimento).

Art.4° Dê-se ciência aos servidores.

Art.5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Luiz Alberto de Morais Júnior
Juiz de Direito
Titular do 3º Juizado Especial Cível

Secretaria Vara / 3º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

s6kgSleb5gzZDSLSnZ4uxs8dLGU=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23AGO16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 679, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no dia 23AGO16, sem pernoite, nos municípios de Alto Alegre/RR e Iracema/RR, respectivamente, conforme o Processo nº 546/2016 – DA, de 22AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 680, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no dia 23AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 681, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr**. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para participar do **"Curso de Formação e Aperfeiçoamento do Promotor do Juri"**, no período de 01 a 04AGO16, na cidade de Curitiba/PR, conforme o Processo nº 526/2016 – DA/MPRR, de 16AGO16, SisproWeb nº 081906022801620.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
MQ/W1SR7FWqGKkvmi/7dW2/Ue0M=

Ministério Público

PORTARIA Nº 682, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 01 a 04AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 893-DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **1º SGT QEPPM ROMAN GRIFFEL JÚNIOR, CB QEPPM ÂNGELO SOUZA DA SILVA e CB QEPPM ANTÔNIO PEREIRA CANINANA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 15AGO16 a 21AGO16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR, conforme CI nº 083/2016-ASI/MPRR. Processo nº 539/16 – DA, de 19 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 894-DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **Major QOCPM CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO,** Assessor de Segurança Institucional e **PM MARCELO DE SOUZA LIRA,** em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR, Alto Alegre-RR e Pacaraima-RR, nos dias 17, 18 e 19AGO16, sem pernoite, com a finalidade de realizar visita de inspeção de segurança e contato com os Promotores dos referidos municípios, conforme CI nº 086/2016-ASI/MPRR. Processo nº 540/16 – DA, de 19 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

MQ/W1SR7FWqGKkvni/7dW2/Ue0M=

Ministério Público

PORTARIA Nº 895-DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **3º SGT QEPPM CARLOS MARCOLINO, SD PM VICTOR AFONSO DA SILVA COSTA e SD QPCPM PATRICK CONDE AMARAL,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 22AGO16 a 28AGO16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR, conforme CI nº 087/2016-ASI/MPRR. Processo nº 541/16 – DA, de 19 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 897 - DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 23AGO16, sem pernoite, para buscar combustível para a viatura (NUJ-1091) utilizada por esta Promotoria de Justiça e material de expediente, conforme CI nº 027/2016/MP/RR/PJ/PAC. Processo nº 547/16 – DA, de 22 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 898 - DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 23AGO16, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município, conforme CI 192/16 – DA/MPRR.
II - ,Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 23AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que realizará serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município, conforme CI 192/16 – DA/MPRR. Processo nº 548/16 – DA. De 22 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

MQ/W1SR7FWqGKkvni/7dW2/Ue0M=

Ministério Público

PORTARIA Nº 903 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ALESSANDRA MACEDO DE LIMA**, para responder pelo Departamento Orçamentário e Financeiro, no período de 22 a 30AGO2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1240901633.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 904 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SOMÍRIS SOUZA**, a serem usufruídas no período de 05 a 09SET16, conforme Processo nº 537/16 – SAP/DRH/MPRR, de 18/08/2016, Sisproweb nº 081906022931671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 905 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **SOMÍRIS SOUZA**, a serem usufruídas no dia 26SET16, conforme Processo nº 537/16 – SAP/DRH/MPRR, de 18/08/2016, Sisproweb nº 081906022931671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 906 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **SOMÍRIS SOUZA**, a serem usufruídas no período de 27 a 30SET16, conforme Processo nº 537/16 – SAP/DRH/MPRR, de 18/08/2016, Sisproweb nº 081906022931671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

MQ/W1SR7FWqGKkvni/7dW2/Ue0M=

Ministério Público

PORTARIA Nº 907 - DG, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARIA NEUSA SILVA**, a serem usufruídas no período de 12 a 16SET16, conforme Processo nº 543/16 – SAP/DRH/MPRR, de 19/08/2016, Sisproweb nº 081906023021661.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A S:

- Na Portaria nº 809 – DG, publicada no DJE nº 5795, de 04 de agosto de 2016:
Onde se lê: **"...Processo nº 481/16 - DA..."**
Leia-se: **"...Processo nº 491/16 - DA..."**

- Na Portaria nº 812 – DG, publicada no DJE nº 5795, de 04 de agosto de 2016:
Onde se lê: **"...Processo nº 812/16 - DA..."**
Leia-se: **"...Processo nº 488/16 - DA..."**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 256 - DRH, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES,** 02 (dois) dias de dispensa no período de 08 a 09SET2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEWB nº 1242161671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 45/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 45/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 18/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 354/2016 – D.A., cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática, *switchs* e *transceiver,* incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

MQ/W1SR7FWqGKkvmi/7dW2/Ue0M=

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 05.816.526/0001-68)
OBJETO: Lote único (itens 1 a 3)
VALOR GLOBAL: R$ 145.249,80
DATA DA ASSINATURA: 17 de agosto de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 23 de agosto de 2016

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Pregoeira da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 20/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por sua Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tanto a defesa do patrimônio público quanto da probidade administrativa, que constituem modalidades de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais destinadas a resguardar a correta observância dos princípios constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*" (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que dos princípios acima epigrafados destaca-se o princípio da legalidade, o qual "*está abrangido na concepção de democracia republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que abrange a Constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu **fundamento e seu limite de validade***[1]";

CONSIDERANDO que o "*princípio da legalidade administrativa é visto como a projeção do Estado de Direito, o qual se manifesta em **fazer estritamente o que a lei determina**, posto que o objetivo do administrador seja o interesse público*[2]";

CONSIDERANDO que a estrutura normativa do Estado Federativo organiza-se por meio de um sistema hierárquico, no qual cada norma busca sua validade em outra que lhe seja superior;

CONSIDERANDO que os Municípios, por integrarem a Federação, gozam de autonomia política, financeira e administrativa, regendo-se por sua Lei Orgânica e pelos princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal (art. 29, CF);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica é "um diploma dotado de grau de rigidez análogo ao que possuem as cartas constitucionais"[3], tratando-se, portanto, da norma suprema local, **da qual se extrai o próprio pressuposto de validade de todos os demais atos normativos editados pelo Poder Público Municipal**;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, ao dispor sobre bens públicos, proibiu a alienação destes, quando não-edificados, permitindo-a tão somente nos "*casos de permuta e de*

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Fórum, 2005, p.77.
2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006, p.81.
3 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Malheiros, 2012, p.357.

Ministério Público
MQ/W1SR7FWqGKkvmi/7dW2/Ue0M=
SICOJURR - 00053369

implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização legislativa" (art. *97, § 3º*);

CONSIDERANDO que, no Procedimento Preparatório nº 078/2016/PJDPP/MPRR, constatou-se que a Lei Municipal nº 1.271, de 03 novembro de 2010, publicada no Diário Oficial nº 2817, 11 de novembro de 2010, contrariou o preceito supracitado da Lei Orgânica Municipal (art. 97, § 3º), ao **autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar para a Associação dos garçons, Barmans, e Profissionais do Ramo Hoteleiro - AGABPH, imóvel público não-edificado**, qual seja, "*lote de terra nº 470, da quadra nº 443 (antiga 05), zona 10, Bairro Jóquei Clube, com área total de 2.974,94 m2, com matrícula nº R-1-31382, do Cartório de Imóvel da Comarca de Boa Vista - RR".*

CONSIDERANDO que tal diploma legal, por ter violado dispositivo expresso da Lei Orgânica Municipal, não merece ser aplicado e que eventuais atos administrativos tendentes a efetivar aquela doação padecerão de vício de nulidade pela mesma razão;

CONSIDERANDO que "a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos" (Súmula 473, STF);

R E S O L V E :

NOTIFICAR a Exma. Sra. Prefeita do Município de Boa Vista, RECOMENDANDO-A:

1) QUE seja reconhecida a nulidade da doação autorizada pela Lei Municipal nº 1.271, de 03 novembro de 2010;

2) QUE se abstenha de editar qualquer ato que permita a doação autorizada pela Lei Municipal nº 1.271, de 03 novembro de 2010;

Desde já, requisito que, por meio de documentos comprobatórios, informe a esse *Parquet,* no prazo de até **15 (quinze) dias**, as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória ensejará a propositura de ação civil pública por este Ministério Público destinada a anular os eventuais atos praticados Poder Executivo do Município de Boa Vista para efetuar a doação em tela, sem prejuízo de eventual caracterização da prática do ato de improbidade administrativa.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
2º Titular da PDPP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 015/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO,** Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL,** com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei nº 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, **tendo como objeto, apurar eventual prática de ato de Improbidade Administrativa, diante do exarado no Acórdão n.º 081/2015 do TCE/RR – 2º Câmara Processo 0133/2014, nos quais figuram como representados J.J.P.M L.B.C. M.A.F.S. C.M.M e E.B.G.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

Ministério Público
MQ/W1SR7FWqGKkvmi/7dW2/Ue0M=

1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
2) Autue-se, enumere-se, registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
5) Promova o lançamento das informações que constam no presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC;
6) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima, após venham os autos conclusos.

Mucajaí/RR, 23 de agosto de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 016/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei nº 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, **tendo como objeto, apurar eventual prática de ato de Improbidade Administrativa, diante do exarado no Acórdão n.º 073/2011 do TCE/RR – 2º Câmara - Processo 0775/2009, nos quais figuram como responsáveis Ecildo de Souza Pinto Filho, Maria de Fátima Garcia Gurgel Nogueira e Francisco Rufino de Souza.**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:
1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;
2) Autue-se, enumere-se, registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;
3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;
4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
5) Promova o lançamento das informações que constam no presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC;
6) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima, após venham os autos conclusos.

Mucajaí/RR, 23 de agosto de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 017/2016

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta, designada para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, **RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei nº 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça, **tendo como objeto, apurar eventual prática de ato de Improbidade Administrativa e dano ao erário junto aos Processos Licitatórios n.º 04050/12-105 SEINF e n.º 006098, SEINF.**

Ministério Público
MQ/W1SR7FWqGKkvmi/7dW2/Ue0M=

Ministério Público

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueiredo, matrícula n.º 00484;

2) Autue-se, enumere-se, registre-se o presente Procedimento em livro próprio, desta Promotoria;

3) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 5º, VI, da Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, (DJE n.º5444, de 17/05/2016) da Procuradoria-Geral de Justiça;

4) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

5) Promova o lançamento das informações que constam no presente a tabela interna desta PJ/MUJ/RR de controle de tramitação e de prazos de PIP, IC e PIC;

6) Certifique-se, o cumprimento dos itens acima, após cumpra-se o despacho retro.

Mucajaí/RR, 23 de agosto de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DE IC Nº 001/14/BONFIM/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (IC) Nº 001/14/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto “Apurar eventuais irregularidades na compra de materiais pela Câmara de Vereadores do Município de Bonfim”.**

Bonfim-RR, 03 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

MQ/W1SR7FWqGKkvni/7dW2/Ue0M=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/08/2016

PORTARIA N.º 47/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado Gutemberg Dantas Licarião, OAB/RR n.º 187-B, para ocupar o cargo de Ouvidor Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, conforme a Resolução nº 002/2013.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
f2sqHeZeRNceSY6XxrhtO02F3Ps=
SICOJURR - 00053368

OAB/RR

PORTARIA N.º48/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, Cinelande Melo da Silva Norberto OAB/RR nº 1565, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

f2sqHeZeRNceSY6XxrhtO02F3Ps=

OAB/RR

E D I T A L 0185

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezenove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

f2sqHeZeRNceSY6XxhtO02F3Ps=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 503022 - Título: NP/1/1 - Valor: 6.357,46
Devedor: TEREZA SIMONE SANTANA FIALHO
Credor: LEONARDO LEONEL OLIVEIRA VIEIRA

Prot: 503023 - Título: DMI/00000558-C - Valor: 1.436,74
Devedor: A C F ROCHA EIRELI ME
Credor: NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Prot: 503024 - Título: DMI/00000558-D - Valor: 1.436,74
Devedor: A C F ROCHA EIRELI ME
Credor: NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Prot: 503025 - Título: DMI/00000558-E - Valor: 1.436,74
Devedor: A C F ROCHA EIRELI ME
Credor: NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Prot: 503048 - Título: CS/22930 - Valor: 4.264,01
Devedor: ELILIAM CALHEIROS PENA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503049 - Título: CS/22937 - Valor: 2.554,81
Devedor: FRANCIDALVA LIMA DA SILVA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503052 - Título: DMI/665-3 - Valor: 196,20
Devedor: Y KAWAUTI ME
Credor: HUNGARO CAMION TRANSPORTES LTDA - ME

Prot: 503060 - Título: DMI/5269/A - Valor: 502,63
Devedor: ANA PAULA T MARTIN ME
Credor: EDUARD LEATHER DES ACESS LTDA

Prot: 503061 - Título: DMI/3900 - Valor: 1.155,82
Devedor: INDUSTRIA DE BEBIDAS AGUA BOA LTDA - EPP
Credor: TECPRINT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAME

Prot: 503062 - Título: DMI/3516 - Valor: 16.000,00
Devedor: NORTH FIT BRASIL HOLDING LTDA
Credor: WWW.MASSAGEAR.COM.BR

Prot: 503074 - Título: DMI/000556481 - Valor: 316,92
Devedor: IVAN SOARES DA CUNHA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 503081 - Título: DMI/1223797/33 - Valor: 986,66
Devedor: L.P. ALVES - EPP
Credor: METALDIESEL COMERCIAL

Prot: 503082 - Título: DMI/008784-2/3 - Valor: 1.016,67

Tabelionato 1º Ofício
HfnCApQw65Xj2dY971tRChyu/64=

Devedor: EDSON MAIA DE SOUZA
Credor: 4DA IND IMPL RODOVIARIOS LTDA

Prot: 503090 - Título: CS/23039 - Valor: 3.425,70
Devedor: GLEDSON DO NASCIMENTO BEZERRA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503091 - Título: CS/22953 - Valor: 1.216,99
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503092 - Título: CS/23035 - Valor: 9.048,46
Devedor: JUSCELINO KUBITSCHEK PEREIRA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503093 - Título: CS/23034 - Valor: 8.210,13
Devedor: SEBASTIAO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503095 - Título: CS/23016 - Valor: 2.951,70
Devedor: SHIRLEY RODRIGUES FROTA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503096 - Título: CS/23015 - Valor: 730,11
Devedor: ELEN REGINA B. CESAR
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503097 - Título: CS/23014 - Valor: 4.827,42
Devedor: IRISVALDA NEGREIROS NOGUEIRA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503098 - Título: CS/23013 - Valor: 6.712,06
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503099 - Título: CS/23012 - Valor: 8.190,10
Devedor: DEBORA SARAIVA ALVES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503100 - Título: CS/23010 - Valor: 476,24
Devedor: OBERDAN DE SOUZA FALCAO
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503101 - Título: CS/22974 - Valor: 4.957,00
Devedor: DENISE RIBEIRO BARBOSA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503102 - Título: CS/23018 - Valor: 4.444,05
Devedor: FRANCILENE DARLENE DE SOUZA GOMES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503103 - Título: CS/22956 - Valor: 1.661,21
Devedor: CARLOS HENRIQUE FRANCO RODRIGUES
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503104 - Título: CS/22920 - Valor: 2.921,73
Devedor: SUELEN CRISTINA BARBOSA BELO
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

HfnCApQw65Xj2dY971tRChyu/64=

Prot: 503105 - Título: CS/22921 - Valor: 5.476,54
Devedor: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503106 - Título: SJ/0816617-34.2015.8.23.0010 - Valor: 8.571,85
Devedor: PAULO WANDESON KLEMES PIRES
Credor: DARIO PEREIRA

Prot: 503110 - Título: DMI/DM37918201 - Valor: 620,30
Devedor: W F MINIZ FILHO - ME
Credor: CAMBUCI SA

Prot: 503124 - Título: CS/23046 - Valor: 6.669,28
Devedor: NIRAXZA MARIA PIMENTEL BONFIM
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503125 - Título: CS/23020 - Valor: 5.479,69
Devedor: TATIANA DE SOUZA GARCIA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503126 - Título: CS/23051 - Valor: 7.338,34
Devedor: PAULO GEAN DE ABREU
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503127 - Título: CS/23047 - Valor: 957,05
Devedor: MARIA ELENIZE TEIXEIRA ALBUQUERQUE
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503128 - Título: CS/23041 - Valor: 8.934,64
Devedor: FRANCINAURA LOPES DANTAS SANTOS
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503129 - Título: CS/22946 - Valor: 4.441,47
Devedor: EDINALVA FERNANDES SOUSA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503130 - Título: CS/23001 - Valor: 5.479,69
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503131 - Título: CS/22950 - Valor: 4.441,47
Devedor: ANGELA MARCELA ALMEIDA MACIEL
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503132 - Título: CS/22998 - Valor: 2.147,52
Devedor: VANESSA MARIA FEITOZA DOS SANTOS
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503133 - Título: CS/23000 - Valor: 6.669,28
Devedor: IVO DE SOUSA PEREIRA
Credor: IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA

Prot: 503144 - Título: SJ/0805353-88.2013.8.23.0010 - Valor: 2.969,28
Devedor: WENDLER ANDRADE LEMOS
Credor: JOHNE ALVES DA SILVA

Prot: 503148 - Título: DM/0062882-NF9 - Valor: 489,75
Devedor: ARTUR PIMENTEL
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Tabelionato 1º Ofício
HfnCApQw65Xj2dY971tRChyu/64=

Prot: 503164 - Título: DMI/009824.4 - Valor: 693,31
Devedor: CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH
Credor: ALUMINIO E CIA

Prot: 503183 - Título: DMI/0315530701 - Valor: 572,08
Devedor: J.E.DA S.SOUSA ME
Credor: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A EM RECUPER

Prot: 503196 - Título: DMI/0005 - Valor: 440,00
Devedor: B.M CABRAL ME
Credor: V V GUIMARAES

Prot: 503216 - Título: DMI/33655/3 - Valor: 1.077,72
Devedor: R.L.GALDENCIO - ME
Credor: MULTI INDL E COML LTDA

Prot: 503235 - Título: DM/NFS654/003 - Valor: 239,66
Devedor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCIO
Credor: TONY T. R. MENDONCA - ME

Prot: 503246 - Título: DM/Q78L060/007 - Valor: 418,00
Devedor: MARCOS VINICIUS SARAIVA PONTES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 503258 - Título: DMI/000000388 - Valor: 22.439,00
Devedor: PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVICOS LTD
Credor: ESTRELA DA AMAZONIA POLPA DE FRUTA ME

Prot: 503267 - Título: DMI/012820016B - Valor: 4.625,00
Devedor: TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA
Credor: KIN DO BRASIL LTDA

Prot: 503288 - Título: NP/1/1 - Valor: 750,00
Devedor: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
Credor: VON ROMMEL DA SILVA LIMA

Prot: 503289 - Título: DS/12336/12333 - Valor: 1.054,16
Devedor: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO FACETEN
Credor: FORBRAS RORAIMA LTDA

Prot: 503290 - Título: DS/12336/12333 - Valor: 1.054,16
Devedor: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO FACETEN
Credor: FORBRAS RORAIMA LTDA

Prot: 503291 - Título: DS/12336/12333 - Valor: 1.054,16
Devedor: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO FACETEN
Credor: FORBRAS RORAIMA LTDA

Prot: 503292 - Título: CBI/12078000102 - Valor: 17.374,45
Devedor: SARA SILVA FERREIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

Prot: 503303 - Título: DM/605/11 - Valor: 675,00
Devedor: EDUARDO SOUSA DE MELO BARROS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503312 - Título: DP/2290/14 - Valor: 4.240,00
Devedor: ZILDA GAMA DE FIGUEIREDO

Tabelionato 1º Ofício

HfnCApQw65Xj2dY971tRChyu/64=

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 503326 - Título: DMI/DM37795002 - Valor: 550,54
Devedor: W F MINIZ FILHO - ME
Credor: CAMBUCI SA

Prot: 503328 - Título: DMI/DM37680702 - Valor: 547,34
Devedor: W F MINIZ FILHO - ME
Credor: CAMBUCI SA

Prot: 503329 - Título: DMI/DM37413203 - Valor: 652,33
Devedor: W F MINIZ FILHO - ME
Credor: CAMBUCI SA

Prot: 503356 - Título: DMI/5249 - Valor: 690,00
Devedor: SOARES COM. ART. PARA FESTAS
Credor: MODA SOLARIS LTDA ME

Prot: 503455 - Título: DMI/475319D01 - Valor: 1.546,26
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503456 - Título: DMI/475320D01 - Valor: 1.881,87
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503457 - Título: DMI/475321D01 - Valor: 1.500,84
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503458 - Título: DMI/485695B01 - Valor: 152,58
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 23 de agosto de 2016. (65 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

HfnCApQw65Xj2dY971tRChyu/64=

Tabelionato 1º Ofício

PORTARIA Nº 008/2016

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial registrador do Serviço de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 20 §§ 1º e 4º da lei Federal nº 8.935, de 18.11.94.

Resolve Designar a contar da data (02/05/2016), o funcionário abaixo relacionado para a função de **ESCREVENTE AUTORIZADO**, podendo praticar todos os atos inerentes aos Serviços de Registro Civil, bem como aplicá-los no Programa de Registros da Vara da Justiça Itinerante.

RAMON SAMPAIO DE SAMPAIO, brasileiro, solteiro, Escrevente Autorizado, portador do RG nº 218048 SSP/RR e inscrito no CPF nº 961.903.532-15, residente e domiciliado na Rua Pedro Teixeira, nº 486 – Bairro: Aparecida, nesta cidade de Boa Vista – RR.

Ás 14:00h

O referido é verdade e dou fé:

Dr. Joziel Silva Loureiro
Tabelião e Oficial

Boa Vista – RR, 02 de Maio de 2016.

PORTARIA Nº 009/2016

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial registrador do Serviço de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 20 §§ 1º e 4º da lei Federal nº 8.935, de 18.11.94.

Resolve Designar a contar da data (02/05/2016), o funcionário abaixo relacionado para a função de **ESCREVENTE AUTORIZADO**, podendo praticar todos os atos inerentes aos Serviços Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, bem como os atos inerentes aos Serviços de Registro Civil.

JEAN CARLOS MENEZES QUEIROZ, brasileiro, divorciado, Escrevente Autorizado, portador do RG nº 126000 SSP/RR e inscrito no CPF nº 570.204.692-72, residente e domiciliado na Rua Andrômeda, nº 512 – Bairro: Cidade Satélite, nesta cidade de Boa Vista – RR.

Ás 14:00h

O referido é verdade e dou fé:

Dr. Joziel Silva Loureiro
Tabelião e Oficial

Boa Vista – RR, 02 de Maio de 2016.

HfnCApQw65Xj2dY971tRChyu/64=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:23/08/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	009686 FINN E MOURA LTDA EPP	34.806.240/0001-08
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	009726 RICARDO MACEDO BRAGA	750.801.842-72
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	010311 SIMONE SAMPAIO FLORENCA SANTANA	687.308.022-53
COMERCIAL MANCIO DE A. OLIVEIRA LTDA	AGNA MESQUITA DOS SANTOS	959.186.552-04
BANCO BRADESCO S.A.	AGRORR COMERCIO E SERVICOS ME	20.061.112/0001-60
WALDIR DO NASCIMENTO SILVA	ALDENOR DANTAS SALES	323.156.512-04
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	ALEX FERREIRA DOS SANTOS	043.441.106-09
BANCO BRADESCO S.A.	ANDRADE E CIA LTDA ME	10.309.667/0001-24
LOJAS PERIN LTDA	ANDRE NONATO ALVES KING E CAMPOS	750.614.652-53
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	ANTONIA DE PAULA LOPES COSTA	201.278.042-34
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	ANTONIA DE PAULA LOPES COSTA	201.278.042-34
JORGE LEONIDAS SOUZA FRANCA	BANCO CRUZEIRO DO SUL	62.136.254/0002-70
BANCO GMAC S.A.	BRENDA RAFAELLY GUTIERREZ PEREIRA	859.421.032-91

Tabelionato 2º Ofício

uq0dTXcjNP7hN3lK2jNnr7VR0ZI=

BANCO BRADESCO S.A.	BRUNO HOLANDA DE MELO	690.865.912-72
LOJAS PERIN LTDA	CARLA EDERGEANY C. RABELO	508.473.332-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLEIDE LIMA DA SILVA	086.916.387-61
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLEIDE LIMA DA SILVA	086.916.387-61
EVANILDA UCHOA DE SANTANA	CLEIDIMAR L. SOUZA	826.006.002-72
LOJAS PERIN LTDA	CLEONICE PEREIRA DE MOURA	144.634.152-68
LOJAS PERIN LTDA	DENILZE CORREA DANTAS	792.657.152-00
LOJAS PERIN LTDA	DIANE SEBASTIANA MOTA DA CUNHA	383.474.232-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	08.405.013/0001-52
BANCO BRADESCO S.A.	E MARGOTI - EPP	18.650.730/0001-01
LOJAS PERIN LTDA	EDUARDO ADRIANO DE MELO OLIVEIRA	516.957.742-72
SM CONSTANTINO - ME	ELIANA MARIA DA COSTA SILVA	442.888.592-04
EVANILDA UCHOA DE SANTANA	ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA	829.546.153-20
BV FINANCEIRA S/A CFI	EMERSON DE FREITAS FERREIRA	972.873.770-04
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	EVILANE LEAL DA SILVA	23.793.351/0001-00
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	F.A LAURIDO ALEMIDA ME	10.832.501/0001-98
LOJAS PERIN LTDA	FABIA MARIA ROSA LEITE	827.618.842-72
JOSE JOAQUIM THOME BARROS	FAGNER MUNIZ LEITAO	950.713.262-72
LOJAS PERIN LTDA	FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES MELAO	722.002.862-87
BANCO BRADESCO S.A.	FRANCISCA SANDRA RODRIGUES GOMES	12.085.380/0001-93
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS	061.506.904-58

Tabelionato 2º Ofício

uq0dTXcjNP7hN3lK2jNnr7VR0ZI=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS	061.506.904-58
F. C. DE ARAUJO - EPP - ROUPA NOVA	ISABELLA ALESSANDRA DA SILVA	699.366.762-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ITALO YURI RODRIGUES SILVA	991.843.702-20
LOJAS PERIN LTDA	IVANA BARBOSA WAWANA WETERY	804.392.922-04
LOJAS PERIN LTDA	IVO DE SOUZA MENEZES	144.641.872-34
BANCO BRADESCO S.A.	J DA CONCEICAO CARVALHO - ME	20.086.306/0001-10
BANCO BRADESCO S.A.	J S OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES -	84.032.325/0001-46
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	JACIANE DO NASCIMENTO GAIOZO	905.394.432-04
BANCO SANTANDER BRASIL	JESSICA LARISSA GOMES DA LUZ	23.832.117/0001-37
LOJAS PERIN LTDA	JOSÉ CARLOS CAETANO ROSA	144.666.432-53
IBR - INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA	JOSE MIGUEL COELHO DE ALMEIDA	566.925.011-72
LOJAS PERIN LTDA	JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ	453.091.752-53
LOJAS PERIN LTDA	JOSILEIDE FERNANDES DOS SANTOS	382.724.902-34
LOJAS PERIN LTDA	JUCY URCULINO DA SILVA	815.209.722-53
LOJAS PERIN LTDA	KÊNIA PAULA CORREA	719.466.752-53
BANCO BRADESCO S.A.	L.N.R COSTA-ME	17.118.488/0001-59
LOJAS PERIN LTDA	LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA	721.998.812-53
LOJAS PERIN LTDA	LUCIMAR DE SOUZA SANTOS	182.834.542-34
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	MAGNA ADELINO DA SILVA	719.985.192-87
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	MARCIA SALES DE CASTRO	383.320.782-53
F. C. DE ARAUJO - EPP - ROUPA NOVA	MARIA ALVES DE SOUSA	785.684.712-34

Tabelionato 2º Ofício

uq0dTXcjNP7hN3lK2jNnr7VR0ZI=

F. C. DE ARAUJO - EPP - ROUPA NOVA	MARIA ALVES DE SOUSA	785.684.712-34
LOJAS PERIN LTDA	MARIA DAS GRACAS SAMPAIO DE SOUZA	323.412.612-72
LOJAS PERIN LTDA	MARIA DE FATIMA GOMES DAMASCENO	414.529.333-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA ELENIZA DA SILVA DANTAS	514.183.552-91
BV FINANCEIRA S/A CFI	MARINHO CAVALCANTE DA SILVA	201.228.612-72
DIVINA FASHION	MICHELI DA SILVA GONCALVES	920.759.752-72
DIVINA FASHION	MICHELI DA SILVA GONCALVES	920.759.752-72
LOJAS PERIN LTDA	MICHELI GONZAGA MORAES	774.385.662-34
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES	MICHELLY ANDRESSA RIBEIRO FERREIRA	004.301.232-99
BANCO BRADESCO S.A.	N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP	05.567.810/0001-48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NADIANNY PHAMELA RODRIGUES DOS SANTOS	900.458.312-20
LOJAS PERIN LTDA	PATRICIA DO CARMO ROTTER MONTEIRO	429.353.772-49
BANCO BRADESCO S.A.	R SANTANA DA SILVA ME	12.111.354/0001-92
BANCO BRADESCO S.A.	R SANTANA DA SILVA ME	12.111.354/0001-92
BANCO SANTANDER BRASIL	RAUCICLEIA R DA SILVA	03.472.207/0003-19
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	ROSIMAR FEITOSA FELIX	382.098.452-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SANDRA MARIA DORADO DA SILVA	245.989.332-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SERGIO GABRIEL VIANA DA COSTA	632.859.592-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SERGIO GABRIEL VIANA DA COSTA	632.859.592-15
LOJAS PERIN LTDA	SIRLEY MELO BARROS	585.510.262-91

Tabelionato 2º Ofício

uq0dTXcjNP7hN3lK2jNnr7VR0ZI=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA	05.502.281/0010-95
BANCO ITAU S.A.	VANDERLY FRANCA SOARES - ME	14.639.716/0001-48
BV FINANCEIRA S/A CFI	VILANI MARIA NEVES SANTOS	565.800.882-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	YURE PINHEIRO LEITAO	524.113.972-91

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2016

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

uq0dTXcjNP7hN3lK2jNnr7VR0ZI=